



Bruxelas, 17 de junho de 2024
(OR. en)

11312/24

**Dossiê interinstitucional:
2023/0085(COD)**

ENV 672
CLIMA 252
CONSOM 228
MI 629
IND 324
COMPET 685
CODEC 1570

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10940/24
n.º doc. Com.:	7777/23 - COM(2023) 166 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas) – Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da orientação geral sobre a Diretiva Alegações Ecológicas, aprovado pelo Conselho (Ambiente) na sua 4032.^a reunião, realizada a 17 de junho de 2024.

As alterações em relação à proposta da Comissão, resultantes dos debates no Conselho, estão assinaladas a **negrito** e as supressões com [...].

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas

(Diretiva Alegações Ecológicas)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Alegar que um produto é «ecológico» e sustentável tornou-se um fator de competitividade, atendendo ao maior crescimento dos produtos ecológicos no mercado em comparação com os produtos normalizados. Se os produtos e serviços colocados e adquiridos no mercado interno não forem tão respeitadores do ambiente como descrito na alegação, tal induzirá os consumidores em erro, prejudicará a transição ecológica e impedirá a redução dos impactos ambientais negativos. O potencial dos mercados ecológicos não é plenamente explorado. Os diferentes requisitos impostos [...] **pelo direito** nacional ou por iniciativas privadas que regulam as alegações ambientais criam encargos para as empresas no comércio transfronteiras, uma vez que estas têm de cumprir requisitos diferentes em cada Estado-Membro. Esta situação afeta a sua capacidade de operar e de tirar partido do mercado interno. Ao mesmo tempo, os participantes no mercado têm dificuldade em identificar alegações ambientais fiáveis e em tomar as melhores decisões de compra no mercado interno. Com a proliferação de diferentes rótulos e métodos de cálculo no mercado, os consumidores, as empresas, os investidores e as partes interessadas têm dificuldade em determinar a fiabilidade das alegações.
- (2) Se as alegações ambientais não forem fiáveis, comparáveis e verificáveis, os consumidores e outros intervenientes no mercado não podem tomar decisões de compra informadas que incentivem e recompensem os produtos ou profissionais com melhor desempenho ambiental. Do mesmo modo, a falta de informações fiáveis, comparáveis e verificáveis dificulta os incentivos à otimização do desempenho ambiental, que normalmente seria acompanhada de ganhos de eficiência e de reduções de custos para as empresas ao longo da cadeia de abastecimento. Estas consequências são exacerbadas pela inexistência de uma referência comum em todo o mercado interno e pela confusão daí resultante.
- (3) Para os utilizadores das informações ambientais (consumidores, empresas, investidores, administrações públicas, ONG) incluídas nas alegações ambientais, a falta de fiabilidade, de comparabilidade e de verificabilidade conduz a uma quebra de confiança nessas informações e pode dar origem a confusão na interpretação de mensagens heterogéneas e contraditórias. Esta situação é prejudicial para os consumidores e outros intervenientes no mercado, uma vez que as informações enganosas podem levá-los a escolher um produto ou uma transação comercial em detrimento de outras alternativas.

- (4) Por conseguinte, é necessário continuar a harmonizar a regulamentação das alegações ambientais. Essa harmonização reforçará o mercado para os produtos e os profissionais com desempenho mais sustentável, evitando a sua fragmentação devido a abordagens nacionais divergentes. Estabelecerá igualmente um padrão de referência que pode promover a transição mundial para uma economia justa com impacto neutro no clima, eficiente na utilização dos recursos e circular².
- (5) As regras pormenorizadas da União em matéria de fundamentação de alegações ambientais explícitas **e de rótulos ambientais** aplicáveis às empresas que operam no mercado da União, no âmbito de práticas comerciais das empresas face aos consumidores, contribuirão para a transição ecológica para uma economia verde, circular e com impacto neutro no clima na União, permitindo que os consumidores tomem decisões de compra informadas, bem como para criar condições equitativas para os operadores do mercado que apresentam tais alegações **ambientais explícitas e exibem tais rótulos ambientais**.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020) 98 final].

- (6) Uma das ações propostas pela Comissão para aplicar o Pacto Ecológico Europeu³ consiste num quadro regulamentar para as alegações ambientais que reconhece que a disponibilidade de informações fiáveis, comparáveis e verificáveis é outro aspeto importante para permitir aos consumidores tomarem decisões mais sustentáveis e reduzir o risco de «ecomaquilhagem» e que inclui compromissos no sentido de intensificar os esforços, a nível regulamentar e não só, com vista a combater falsas alegações ecológicas. Este quadro regulamentar estabelece, em conjunto com outros quadros regulamentares da União aplicáveis (nomeadamente a [...]) **Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho**⁴ que altera a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e que a presente [...] **diretiva** visa complementar), um regime claro para as alegações ambientais, incluindo os rótulos ambientais.
- (7) A presente diretiva faz parte de um conjunto de iniciativas relacionadas entre si por forma a estabelecer um quadro estratégico sólido e coerente, em que os produtos e os modelos de negócio sustentáveis do ponto de vista ambiental sejam a norma e não a exceção, e a transformar os padrões de consumo no sentido da prevenção dos resíduos. A diretiva é complementada, nomeadamente, por intervenções no que respeita à conceção circular dos produtos, à promoção de novos modelos de negócio e ao estabelecimento de requisitos mínimos para evitar que sejam colocados no mercado da UE produtos nocivos para o ambiente, em consonância com o Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis⁶.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu [COM(2019) 640 final].

⁴ [...] **Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e através de melhor informação, COM(2022) 143 final (JO L, 2024/825, 6.3.2024).**

⁵ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («Diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).

⁶ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE [COM(2022) 142 final].

- (8) As necessidades específicas de cada setor económico deverão ser reconhecidas, pelo que a presente diretiva deverá aplicar-se às alegações ambientais explícitas e aos sistemas de rotulagem ambiental **e rótulos ambientais correspondentes**, de carácter voluntário, que não sejam regulamentados por qualquer outro ato da União no que diz respeito à sua fundamentação, comunicação ou verificação. Por conseguinte, a presente diretiva não deverá aplicar-se a alegações ambientais explícitas, **rótulos ambientais ou sistemas de rotulagem ambiental** para os quais a legislação da União estabeleça regras específicas, nomeadamente no que diz respeito a quadros metodológicos, regras de avaliação ou de contabilização relacionadas com a medição e o cálculo dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental («**características ambientais**») de produtos ou de profissionais ou à prestação de informações obrigatórias e não obrigatórias aos consumidores sobre o desempenho ambiental de produtos e de profissionais ou de informações sobre sustentabilidade que envolvam mensagens ou representações que possam ser obrigatórias ou voluntárias nos termos das regras da União.

- (9) No contexto do Pacto Ecológico Europeu, da Estratégia do Prado ao Prato e da Estratégia de Biodiversidade, em conformidade com o objetivo de converter 25 % das terras agrícolas da UE em agricultura biológica até 2030 e de aumentar significativamente a aquicultura biológica, bem como em conformidade com o Plano de Ação para o Desenvolvimento da Produção Biológica [COM(2021) 141], é necessário continuar a desenvolver a agricultura biológica e a produção biológica. No que se refere ao Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, a presente diretiva não deverá aplicar-se às alegações ambientais relativas a produtos certificados segundo o modo de produção biológico, fundamentadas com base nesse regulamento e relacionadas, por exemplo, com a utilização de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos ou, por exemplo, com os impactos positivos da agricultura biológica na biodiversidade, no solo ou na água⁸. A agricultura biológica tem igualmente um impacto positivo na biodiversidade, cria postos de trabalho, atrai os jovens agricultores e o seu valor é reconhecido pelos consumidores. De acordo com o Regulamento (UE) 2018/848, os termos «bio» e «eco» e os seus derivados, isolados ou combinados, só podem ser utilizados na União para os produtos e os respetivos ingredientes ou as matérias-primas para alimentação animal abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento, caso estes tenham sido produzidos em conformidade com o mesmo regulamento. Por exemplo, para que o algodão possa ostentar o termo «eco», tem de ser certificado como biológico, uma vez que se inscreve no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848. Pelo contrário, se o detergente para máquinas de lavar louça ostentar o termo «eco», tal não entra no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848, sendo antes regulado pelas disposições da Diretiva 2005/29/CE.

⁷ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

⁸ [«EU Agricultural Economic briefs» \(«Resumos da economia agrícola da UE»\)](https://european-council.europa.eu/media/e3000420/1/161920main_en.pdf) ([europa.eu](https://european-council.europa.eu/media/e3000420/1/161920main_en.pdf))

- (10) Além disso, a presente diretiva não deverá aplicar-se às informações sobre sustentabilidade que envolvam mensagens ou representações que possam ser obrigatórias ou voluntárias nos termos das regras da União ou nacionais em matéria de serviços financeiros, tais como as regras relativas aos serviços bancários, ao crédito, aos seguros e resseguros, aos regimes de pensões profissionais ou individuais, aos valores mobiliários, aos fundos de investimento, às empresas de investimento, aos pagamentos, à gestão de carteiras e à consultoria de investimento, incluindo os serviços enumerados no anexo I da Diretiva 2013/36 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, bem como as regras relativas às atividades de liquidação e compensação e aos serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares, **incluindo** normas ou sistemas de certificação relacionados com esses serviços financeiros.
- (11) Ademais, a presente diretiva não deverá aplicar-se às informações ambientais comunicadas a título obrigatório ou voluntário pelas empresas que aplicam as normas europeias para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE¹⁰, nem às informações sobre sustentabilidade comunicadas a título voluntário pelas empresas definidas no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 ou 3, da presente diretiva caso essas informações sejam comunicadas em conformidade com as normas referidas nos artigos 29.º-B ou 29.º-C da Diretiva 2013/34/UE ou com outras normas ou orientações internacionais, europeias ou nacionais para a comunicação de informações sobre sustentabilidade.

⁹ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito [...], que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

¹⁰ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

- (12) As ofertas de compra de bens ou de serviços sujeitos ao cumprimento de critérios ambientais definidos pelo vendedor ou prestador de serviços ou as ofertas em que os consumidores recebem condições contratuais ou preços mais favoráveis após o cumprimento desses critérios, por exemplo, os designados «empréstimos verdes», os seguros de habitação ecológica ou os produtos de serviços financeiros com recompensas semelhantes por ações ou comportamentos ambientais, não deverão ficar sujeitas às regras da presente diretiva.
- (13) Caso a futura legislação da União estabeleça regras em matéria de alegações ambientais **explícitas, rótulos ambientais ou sistemas de rotulagem** [...] **ambiental** ou em matéria de avaliação ou comunicação das **características** ambientais [...] de determinados produtos ou profissionais em setores específicos, por exemplo, a anunciada iniciativa «Contabilização de emissões UE» («*Count Emissions EU*»), a futura proposta da Comissão relativa a um quadro legislativo para um sistema alimentar sustentável da União, o Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis¹¹ ou o Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², essas regras deverão ser aplicadas às alegações ambientais explícitas **e aos rótulos ambientais** [...] em questão, em vez das regras estabelecidas na presente diretiva.

[...]

¹¹ COM(2022) 142 final.

¹² Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

- (14) A [...] Diretiva **2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho** relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, que altera a Diretiva 2005/29/CE, estabelece uma série de requisitos específicos em matéria de alegações ambientais e proíbe a apresentação de alegações ambientais genéricas que não se baseiem num excelente desempenho ambiental reconhecido que seja relevante para a alegação. Exemplos de alegações ambientais genéricas são «amigo do ambiente», [...], «verde», «amigo da natureza», «ecológico» e «ambientalmente correto». A presente diretiva deverá complementar os requisitos estabelecidos nessa [...] **diretiva**, abordando aspetos e requisitos específicos das alegações ambientais explícitas, **quer se trate de alegações ambientais apresentadas por escrito ou oralmente, bem como dos sistemas de rotulagem ambiental e dos rótulos ambientais correspondentes**, aplicáveis à sua fundamentação, comunicação e verificação. Os requisitos estabelecidos na presente diretiva deverão aplicar-se a aspetos específicos das alegações ambientais explícitas, **dos sistemas de rotulagem ambiental e dos rótulos ambientais correspondentes para além dos requisitos [...] estabelecidos na Diretiva 2005/29/CE** e, em caso de conflito, prevalecerão sobre os requisitos estabelecidos na Diretiva 2005/29/CE, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, dessa diretiva. **Assim, as disposições da Diretiva 2005/29/CE [...] aplicar-se-ão aos profissionais que apresentem alegações, contanto que essas disposições não entrem em conflito com os requisitos estabelecidos na presente diretiva.** Por conseguinte, deverá continuar a ser possível considerar que uma prática comercial é desleal com base nas disposições da Diretiva 2005/29/CE, incluindo os artigos 5.º a 9.º dessa diretiva [...], mesmo que essa prática específica cumpra os requisitos da presente diretiva. [...] **No entanto, a avaliação de um verificador no certificado de conformidade ou de um profissional na documentação técnica específica não deverá prejudicar a avaliação das alegações ambientais pelas autoridades ou tribunais nacionais que controlam a aplicação da Diretiva 2005/29/CE.**

(14-A) As alegações ambientais explícitas abrangem tanto as alegações ambientais genéricas como as alegações ambientais específicas. Uma alegação ambiental explícita é o contrário de uma alegação ambiental implícita. Uma alegação ambiental implícita é, por exemplo, uma cor ou imagem, não sendo, portanto, apresentada por escrito ou oralmente. As alegações ambientais implícitas são reguladas pela Diretiva 2005/29/CE. [...] As alegações ambientais específicas são alegações ambientais explícitas em que a especificação da alegação é facultada em termos claros e bem visíveis no mesmo meio. Os requisitos, tais como os requisitos de fundamentação e de comunicação, estabelecidos na presente diretiva são [...] aplicáveis às alegações ambientais genéricas com base num excelente desempenho ambiental reconhecido que seja relevante para a alegação.

- (15) A fim de garantir que os consumidores recebem informações fiáveis, comparáveis e verificáveis que lhes permitam tomar decisões mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e reduzir o risco de «ecomaquilhagem», é necessário estabelecer requisitos de fundamentação para as alegações ambientais explícitas e os rótulos ambientais. [...] **As alegações ambientais explícitas deverão ser fundamentadas pelo profissional que as produz. Produzir uma alegação ambiental explícita deverá significar fazer, pela primeira vez, uma alegação ambiental explícita, no âmbito de uma prática comercial das empresas face aos consumidores, dirigida a um consumidor num Estado-Membro, bem como a sua subsequente replicação, no âmbito de uma prática comercial das empresas face aos consumidores, por esse mesmo profissional. O profissional que faz, pela primeira vez, uma alegação ambiental explícita no âmbito de uma prática comercial das empresas face aos consumidores está também a produzir essa alegação replicando e, por conseguinte, repetindo essa alegação numa fase posterior, por exemplo, ao vender aos consumidores um produto que ostente essa alegação na sua embalagem ou comunicando essa alegação, por exemplo no seu sítio Web, ou através de publicidade dirigida aos consumidores. Normalmente, [...] o profissional que produz a alegação será o produtor, uma vez que é este quem determina as características e a apresentação dos produtos no contexto das comunicações comerciais em que o destinatário final seja um consumidor ou possa ser um consumidor. No entanto, o profissional que produz a alegação ambiental explícita também poderá ser um profissional que faça uma alegação ambiental explícita sobre um produto que não produziu, por exemplo, repetindo uma alegação que tenha sido feita exclusivamente numa relação entre empresas numa transação com os consumidores, fazendo assim essa alegação pela primeira vez no âmbito de uma prática comercial das empresas face aos consumidores. [...] Os requisitos aplicáveis à produção de alegações ambientais explícitas [...] não visam os profissionais que se limitem a repetir de forma exata alegações ambientais explícitas que já tenham sido comunicadas aos consumidores, como é normalmente o caso dos [...] vendedores, [...] retalhistas ou outros distribuidores, uma vez que estes profissionais normalmente não influenciam as características ou a embalagem dos produtos que vendem e geralmente não criam novas alegações ambientais explícitas. Para além das alegações ambientais explícitas sobre produtos, incluindo serviços, os profissionais, incluindo os prestadores de serviços, podem também produzir alegações ambientais explícitas sobre si próprios ou sobre as suas atividades. O profissional que produz a alegação ambiental explícita é quem deverá**

possuir as informações pertinentes para fundamentar a alegação ambiental. No entanto, em conformidade com a Diretiva 2005/29/CE, uma vez que os tribunais ou as autoridades administrativas tenham constatado a existência de práticas enganosas, podem também ser exigidas medidas corretivas aos retalhistas que vendam o produto em questão. Os retalhistas podem também ser obrigados a fornecer aos consumidores informações adicionais no ponto de venda. Por outro lado, os rótulos ambientais deverão ser fundamentados pelo proprietário do sistema de rotulagem ambiental.

(15-A) As práticas comerciais entre empresas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, que, por conseguinte, não regulamenta as consequências das medidas coercivas no contexto das relações contratuais entre empresas retalhistas e produtoras. Estas relações entre empresas são regulamentadas, em parte, pela Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à publicidade enganosa e comparativa. Além disso, os Estados-Membros podem alargar, no âmbito das respetivas legislações nacionais, a proteção concedida pela Diretiva Práticas Comerciais Desleais às práticas comerciais entre empresas. [...].

(15-B) A presente diretiva não prejudica as regras da União em matéria de direito internacional privado, como o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) ou o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).

- (16) A fundamentação deverá assentar em dados científicos amplamente reconhecidos, entendidos como tal com base em metodologias, abordagens ou estudos sólidos, tais como os que i) tenham sido elaborados em conformidade com as boas práticas em termos de transparência, consulta das partes interessadas e participação da comunidade científica, da indústria e da sociedade civil; ou ii) tenham sido submetidos a uma revisão independente dos pares, efetuada por peritos qualificados nesse domínio e publicados em literatura científica internacionalmente reconhecida. Além disso, essa fundamentação deverá ter em conta abordagens científicas internacionalmente reconhecidas, como as normas internacionais pertinentes, para identificar e medir as características ambientais [...] dos produtos ou dos profissionais, devendo resultar em informações fiáveis, transparentes, comparáveis e verificáveis para o consumidor. A avaliação efetuada para fundamentar alegações ambientais explícitas e rótulos ambientais [...] não deverá omitir quaisquer aspetos ambientais ou impactos ambientais significativos e deverá ter em conta o ciclo de vida do produto ou das atividades globais do profissional, justificando expressamente os casos em que não é necessário avaliar todo o ciclo de vida com base na natureza da alegação ambiental explícita ou do rótulo ambiental. Os benefícios alegados não deverão resultar numa transferência injustificada de impactos negativos para outras etapas do ciclo de vida de um produto ou de um profissional nem na criação ou no aumento de outros impactos ambientais negativos.

(17) A avaliação que fundamenta a alegação ambiental explícita **ou o rótulo ambiental** deverá permitir identificar os impactos ambientais e os aspetos ambientais do produto ou do profissional que, em conjunto, contribuem significativamente para o desempenho ambiental global do produto ou do profissional («impactos ambientais significativos» e «aspetos ambientais significativos»). As indicações relativas à importância dos impactos e dos aspetos ambientais podem provir de avaliações que tenham em conta o ciclo de vida, nomeadamente estudos baseados em métodos da pegada ambiental, desde que estas sejam completas no que se refere aos impactos significativos para a categoria do produto e não omitam quaisquer impactos ambientais importantes. Por exemplo, na Recomendação da Comissão sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental¹³, as categorias de impacto mais importantes identificadas deverão, em conjunto, contribuir para, pelo menos, 80 % da pontuação global única. **Por conseguinte, recomenda-se a utilização destes métodos da pegada ambiental para fundamentar alegações ambientais, especialmente nos casos em que tenham sido estabelecidas regras de categorização da pegada ambiental dos produtos ou regras setoriais da pegada ambiental das organizações [por exemplo, para o vestuário e o calçado].** Estas indicações relativas à importância dos impactos ou dos aspetos ambientais podem também resultar dos critérios estabelecidos em vários rótulos ecológicos de tipo I (como, por exemplo, o rótulo ecológico da UE) ou dos critérios da União para contratos públicos ecológicos, dos requisitos estabelecidos pelo Regulamento Taxonomia¹⁴, das regras específicas por produto adotadas ao abrigo do Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis¹⁵ ou de outras regras pertinentes da União.

¹³ Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 471 de 30.12.2021, p. 1).

¹⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

¹⁵ ...

- (18) Em consonância com a Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela [...] **Diretiva 2024/825** relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, o profissional não deverá apresentar requisitos impostos por lei aos produtos de uma determinada categoria de produtos como característica distintiva da oferta do profissional ou fazer publicidade aos benefícios para os consumidores que sejam **irrelevantes, mas que possam levar o consumidor a crer que os benefícios, por comparação com outros produtos equivalentes, são superiores ao que são na realidade, por exemplo, promovendo características ambientais que sejam práticas comuns no grupo de produtos ou no setor em causa [...], ou seja, características ambientais que sejam típica ou amplamente utilizadas por profissionais do mesmo setor [...]. Fazer alegações ambientais sobre produtos e organizações com um desempenho melhor do que a prática comum é importante para identificar quais os produtos e organizações que têm verdadeiramente um desempenho ecológico acima da média.**

- (19) Os consumidores seriam induzidos em erro se uma alegação ambiental explícita **ou um rótulo ambiental** indicasse os benefícios em termos de impactos ou aspetos ambientais, omitindo ao mesmo tempo que a obtenção desses benefícios conduz a soluções de compromisso que afetam negativamente outros impactos ou aspetos ambientais. Para o efeito, as informações utilizadas para fundamentar alegações ambientais explícitas **ou rótulos ambientais** deverão assegurar que as interligações entre os impactos ambientais significativos e entre os aspetos ambientais e os impactos ambientais possam ser identificadas juntamente com potenciais soluções de compromisso. A avaliação utilizada para fundamentar alegações ambientais explícitas **ou rótulos ambientais** deverá identificar se as melhorias nos impactos ambientais ou nos aspetos ambientais conduzem ao tipo de soluções de compromisso que agravam significativamente o desempenho no que diz respeito a outros impactos ou aspetos ambientais, por exemplo, se as economias no consumo de água conduzem a um aumento significativo das emissões de gases com efeito de estufa ou a um impacto ambiental equivalente noutra etapa do ciclo de vida do produto, por exemplo, reduções de CO₂ na fase de fabrico que resultem num aumento significativo das emissões de CO₂ na fase de utilização. Por exemplo, uma alegação sobre os impactos positivos da utilização eficiente dos recursos em práticas agrícolas intensivas pode induzir os consumidores em erro devido a soluções de compromisso associadas aos impactos na biodiversidade **ou** nos ecossistemas [...]. Uma alegação ambiental **explícita ou um rótulo ambiental** sobre os têxteis que contêm polímeros de plástico provenientes de garrafas de PET recicladas pode também induzir os consumidores em erro quanto ao benefício ambiental desse aspeto se a utilização deste polímero reciclado entrar em concorrência com o sistema de reciclagem em circuito fechado para materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, prática que é considerada mais benéfica do ponto de vista da circularidade.

(20) Para que a alegação ambiental seja considerada sólida, deverá refletir o mais rigorosamente possível o desempenho ambiental do produto ou do profissional em causa. As informações utilizadas para fundamentar alegações ambientais explícitas deverão, por conseguinte, incluir dados primários e específicos da empresa relativos a aspetos pertinentes que contribuam significativamente para o desempenho ambiental do produto ou do profissional a que se refere a alegação. É necessário encontrar o justo equilíbrio entre a garantia de informações pertinentes e sólidas para fundamentar as alegações ambientais e os esforços necessários para recolher informações primárias. A obrigação de utilizar informações primárias deverá ser considerada à luz da influência que o profissional que [...] **produz** a alegação tem sobre o respetivo processo, bem como da disponibilidade dessas informações. Se o processo não for conduzido pelo profissional que [...] **produz** a alegação e não estiverem disponíveis informações primárias, deverá ser permitida a utilização de informações secundárias exatas, mesmo para processos que contribuam significativamente para o desempenho ambiental do produto ou do profissional. Tal é especialmente importante para não prejudicar as PME e manter os esforços necessários para obter dados primários a um nível proporcionado. Além disso, os aspetos ambientais significativos são diferentes para cada tipo de alegação ambiental. Por exemplo, no caso de alegações sobre o teor de material reciclado ou de base biológica, a composição do produto deverá ser coberta por dados primários. No caso de alegações relativas ao facto de o produto ser ambientalmente menos poluente numa determinada etapa do ciclo de vida, as informações sobre as emissões e os impactos ambientais relacionados com essa etapa do ciclo de vida deverão também incluir dados primários. Tanto os dados primários como os secundários, ou seja, os dados médios, devem apresentar um elevado nível de qualidade e exatidão.

- (21) As alegações relacionadas com o clima revelaram-se particularmente propensas a ser pouco claras e ambíguas e a induzir os consumidores em erro. Tal diz respeito, nomeadamente, às alegações ambientais relativas a produtos ou entidades que contenham as menções «com impacto neutro no clima», «neutro em carbono», «100 % de CO₂ compensado», «com impacto zero» até um determinado ano ou outras menções similares. **Por esse motivo, a presente diretiva, em conjugação com a Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, deverá estabelecer a base para uma comunicação credível, responsável e transparente no que respeita às ações do profissional que resultem numa redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa. A presente diretiva deverá proporcionar aos profissionais o instrumento adequado para divulgarem os seus progressos de forma positiva, inspirarem os concorrentes e incentivarem os consumidores a tomarem decisões de compra informadas, contribuindo assim para padrões de consumo mais sustentáveis.**
- (21-AA) **Alegar que um produto tem um impacto neutro, reduzido ou positivo no ambiente em termos de emissões de gases com efeito de estufa, com base na compensação das emissões de gases com efeito de estufa, é portanto proibido em quaisquer circunstâncias, tal como previsto no anexo I da Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho [...]. Tais alegações são proibidas, na medida em que induzem os consumidores em erro, fazendo-os crer que estão relacionadas com o produto em si ou com o fornecimento e a produção desse produto, ou porque dão aos consumidores a falsa impressão de que o consumo desse produto não tem impacto ambiental. Tais alegações só deverão ser permitidas na medida em que se baseiem no impacto real do ciclo de vida do produto em causa e não na compensação das emissões de gases com efeito de estufa fora da cadeia de valor do produto. No entanto, são permitidas alegações relacionadas com o clima, baseadas na compensação das emissões de gases com efeito de estufa, em que se alega que um profissional [...] tem um impacto neutro, reduzido ou positivo no ambiente em termos de emissões de gases com efeito de estufa, desde que sejam cumpridos os requisitos da presente diretiva.**

(21-A) As alegações relacionadas com o clima baseadas no impacto real do ciclo de vida deverão respeitar os requisitos gerais aplicáveis às alegações ambientais [...] previstos na presente diretiva. [...] Contudo, as alegações relacionadas com o clima baseiam-se frequentemente na [...] compensação de emissões de gases com efeito de estufa por meio de «créditos de carbono» gerados fora da cadeia de valor da empresa, por exemplo, a partir de projetos florestais ou de energias renováveis. As metodologias subjacentes [...] aos **créditos de carbono** [...] variam muito e nem sempre são transparentes, exatas ou coerentes. Tal conduz a riscos significativos de sobrestimações e de dupla contagem das emissões [...] reduzidas, devido à falta de adicionalidade, de permanência, de linhas de base ambiciosas e dinâmicas para atribuição de créditos que se desviem do *statu quo* e de uma contabilidade precisa. Estes fatores resultam em créditos de [...] **carbono** de baixa integridade ambiental e pouca credibilidade que induzem os consumidores em erro quando são utilizados em alegações ambientais explícitas. A compensação **pode impedir os consumidores de fazerem escolhas de consumo mais sustentáveis** e pode também dissuadir os profissionais de proceder a reduções das emissões nas suas próprias operações e cadeias de valor. A fim de contribuir adequadamente para os objetivos mundiais de mitigação das alterações climáticas, os profissionais deverão dar prioridade a reduções efetivas das emissões nas suas próprias operações e cadeias de valor, **em vez de** se basearem na compensação [...]. [...] **Além disso, os profissionais comunicam frequentemente [...] contribuições financeiras para iniciativas ambientais que reduzem ou eliminam as emissões de gases com efeito de estufa [...] fora da sua cadeia de valor, com base em créditos de carbono [...] [...].**

(21-B) [...] Sempre que as alegações relacionadas com o clima se basearem em créditos de carbono [...], considera-se adequado abordar de forma transparente [...] as alegações relacionadas com o clima baseadas [...] nesses créditos, nomeadamente as alegações sobre o futuro desempenho ambiental. Por conseguinte, a fundamentação de alegações relacionadas com o clima deverá ter em conta quaisquer [...] créditos de carbono, incluindo alegações referentes a contribuições financeiras para projetos que deem origem a créditos de carbono que não sejam utilizados para fins de compensação, à parte das emissões de gases com efeito de estufa do profissional ou do produto. Além disso, estas informações deverão também especificar a percentagem de emissões totais do profissional que são objeto de [...] créditos, se [...] esses créditos estão relacionados com reduções das emissões ou com o aumento das remoções, e declarar o sistema ao abrigo do qual foram verificados e certificados e o registo através do qual foram emitidos [...]. As alegações relacionadas com o clima que incluam a utilização de [...] créditos têm de ser fundamentadas por metodologias que garantam a qualidade, a integridade e a correta contabilização desses [...] créditos e, por conseguinte, reflitam de forma coerente e transparente o impacto daí resultante no clima.

[...]

É importante assegurar condições uniformes para a aplicação dos requisitos da presente diretiva relativamente às alegações relacionadas com o clima, incluindo as alegações baseadas na utilização de créditos de carbono, com o objetivo de assegurar a sua elevada qualidade e integridade, nomeadamente através de normas de qualidade reconhecidas, tal como definidas na Diretiva 2013/34/UE, no que diz respeito às normas de relato de sustentabilidade e às normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) que as acompanham. Estas normas de qualidade reconhecidas são normas aplicáveis aos créditos de carbono que são verificáveis por peritos independentes, disponibilizam ao público os requisitos e os relatórios dos projetos e, no mínimo, asseguram a adicionalidade, a permanência e a prevenção da dupla contabilização, além de estabelecerem regras para o cálculo, a monitorização e a verificação das emissões e remoções de gases com efeito de estufa dos projetos.

Além disso, tendo igualmente em conta a eventual necessidade de autorizações e correspondentes ajustamentos relacionados com a aplicação do quadro previsto no artigo 6.º do Acordo de Paris, que está a ser desenvolvido e cuja operacionalização se encontra pendente na União, a Comissão deverá ficar habilitada a especificar mais pormenorizadamente os requisitos da avaliação. Ao adotar os atos de execução, a Comissão deverá ponderar exaustivamente e, consoante o caso, assegurar a coerência com toda a legislação pertinente da União necessária para alcançar os objetivos da presente diretiva, em especial as disposições, incluindo o respetivo calendário, estabelecidas no artigo 18.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos; a ESRS E1 Alterações Climáticas do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade [norma para a comunicação de informações sobre o clima ao abrigo da Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas]; o artigo 45.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática [Regulamento Governação]; o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 [Regulamento LULUCF]; o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/842 relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris [Regulamento Partilha de Esforços]; o artigo 30.º da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União [Diretiva CELE], e o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 [Lei Europeia em matéria de Clima].

- (22) Os profissionais estão cada vez mais interessados em fazer alegações ambientais relacionadas com o futuro desempenho ambiental de um produto ou profissional, nomeadamente aderindo a iniciativas que promovam práticas que permitam uma redução do impacto ambiental ou uma maior circularidade. Estas alegações deverão ser fundamentadas em conformidade com as regras aplicáveis a todas as alegações ambientais explícitas e **rótulos ambientais**.
- (23) As informações utilizadas para fundamentar alegações ambientais explícitas **ou rótulos ambientais** deverão ser baseadas em dados científicos e a não consideração de determinados impactos ou aspetos ambientais deverá ser cuidadosamente ponderada.
- (24) **A Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão contém orientações sobre a forma de medir o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de determinados produtos ou organizações.** Os métodos da [...] **pegada ambiental** podem ser **utilizados para** [...] fundamentar [...] alegações ambientais explícitas **ou rótulos ambientais** relativos a impactos ambientais específicos ao longo do ciclo de vida abrangidos por esses métodos, desde que essas alegações ou rótulos sejam completos no que se refere aos impactos significativos para a categoria do produto e não omitam quaisquer impactos ambientais importantes. Os métodos abrangem 16 impactos ambientais, incluindo as alterações climáticas, bem como impactos relacionados com a água, o ar, o solo, os recursos, o uso dos solos e a toxicidade. **A aplicação correta destes métodos contempla os requisitos de fundamentação, no entanto, as alegações ambientais baseadas nesses métodos [...] deverão ser ainda objeto de verificação. Por conseguinte, uma forma de promover uma maior harmonização e comparabilidade é incentivar a utilização destes métodos sempre que sejam adequados à natureza das alegações ambientais.**

(25) O facto de um impacto ambiental significativo de um produto não estar abrangido por nenhuma das 16 categorias de impacto dos métodos da pegada ambiental não pode justificar a não avaliação de tais impactos. Um agente económico que apresente uma alegação ambiental explícita **ou um rótulo ambiental** sobre esse grupo de produtos tem o dever de diligência de encontrar elementos de prova que fundamentem essa alegação **ambiental explícita ou rótulo ambiental**. Por exemplo, um agente económico que apresente uma alegação ambiental explícita sobre um produto da pesca, na aceção do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, tem o dever de diligência de encontrar elementos de prova que comprovem a sustentabilidade da unidade populacional de peixes visada. Para o efeito, podem ser utilizadas as avaliações de unidades populacionais realizadas pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar e por organismos de avaliação equivalentes.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

- (26) Além disso, ainda não existe uma metodologia fiável para a avaliação dos impactos ambientais ao longo do ciclo de vida relacionados com a libertação de microplásticos. No entanto, caso essa libertação contribua para impactos ambientais significativos que não sejam objeto de uma alegação **ambiental**, não se deverá permitir que o profissional que apresenta a alegação **ambiental** sobre outro aspeto a ignore, mas que tenha em conta as informações disponíveis e atualize a avaliação logo que estejam disponíveis dados científicos amplamente reconhecidos. **No caso de o produto objeto da alegação pertencer a um grupo de produtos em que tenham sido adotadas RCPAP em conformidade com a Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão [...] e as RCPAP incluírem um método de avaliação do impacto ambiental da libertação de microplásticos, deverá presumir-se que esse método cumpre os requisitos.**

(26-A) [...] Para certos tipos de alegações ambientais explícitas de natureza menos complexa, a verificação por um verificador terceiro ou uma avaliação completa para fins de fundamentação não é considerada necessária à luz dos objetivos da presente diretiva. Ao invés, deverá ser aplicado um procedimento simplificado [...], em que o profissional demonstre o cumprimento de determinados requisitos de fundamentação por meio de uma autodeclaração incluída na documentação técnica específica. [...] O objetivo é reduzir os encargos administrativos e financeiros que recaem sobre os profissionais que produzem alegações. Existem quatro categorias de alegações ambientais explícitas para as quais este procedimento simplificado deverá ser [...] seguido [...]: alegações ambientais explícitas que indiquem que uma característica ambiental de um produto ou de um profissional excede os requisitos mínimos estabelecidos noutros atos da União e que estejam em conformidade com as regras metodológicas neles estabelecidas; alegações ambientais explícitas relativas às características ambientais certificadas por um rótulo ambiental; alegações ambientais explícitas relacionadas com [...] intervenções de apoio a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente e outros compromissos de gestão [...] estabelecidos por um Estado-Membro no seu plano estratégico da política agrícola comum, em conformidade com os artigos 31.º, 70.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115; e alegações ambientais explícitas constantes dos atos de execução que deverão ser adotados pela Comissão. Esses atos de execução deverão incluir uma lista de alegações ambientais explícitas. As alegações ambientais explícitas que podem ser enumeradas são alegações que não exigem uma análise do ciclo de vida completo para a sua fundamentação, que estão relacionadas com uma única característica ambiental e que não devem conduzir a soluções de compromisso significativas entre diferentes categorias de impacto ambiental. O procedimento simplificado não deverá ser aplicável a alegações ambientais explícitas comparativas, alegações ambientais explícitas relacionadas com o clima [...] ou alegações ambientais explícitas sobre o futuro desempenho ambiental, uma vez que constituem alegações ambientais explícitas de natureza mais complexa. As alegações ambientais explícitas que poderão constar dos atos de execução são alegações sobre a possibilidade de reutilização, [...] a redução do consumo de energia, a redução do consumo de água, a redução da utilização de recursos, a redução dos resíduos, a prevenção de resíduos ou modelos empresariais circulares. Os atos de execução deverão identificar, para cada tipo de alegação ambiental explícita, quais os requisitos de fundamentação que deverão ser cumpridos para se poder utilizar

o procedimento simplificado. Estes requisitos de fundamentação poderão corresponder a uma forma abreviada da avaliação de fundamentação prevista no artigo 3.º, n.º 1, mas poderão incluir também requisitos de fundamentação específicos relacionados com o tipo de alegação ambiental explícita. A Comissão deverá dar prioridade à adoção de regras aplicáveis aos tipos mais relevantes de alegações ambientais explícitas elegíveis para o procedimento simplificado no prazo de 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva. Sempre que [...] os profissionais recorram ao procedimento simplificado, deverão completar a documentação técnica específica antes de a alegação ambiental explícita ser tornada pública e fornecer um resumo da avaliação de fundamentação [...] juntamente com a alegação. A documentação técnica específica deverá ser facultada às [...] autoridades competentes. A fim de tornar o procedimento simplificado mais fácil para o profissional que produz a alegação ambiental explícita e de assegurar um nível máximo de harmonização na União, a Comissão deverá enunciar o formato e o conteúdo da documentação técnica específica em [...] atos de execução. A documentação técnica específica indicará as informações que o profissional que produz a alegação ambiental explícita deverá explicar. Deverá continuar a ser possível considerar que uma alegação constitui uma prática desleal com base na Diretiva 2005/29/CE, mesmo que essa alegação em particular cumpra os requisitos do procedimento simplificado.

(26-B) Nos termos dos atuais artigos 31.º, 70.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115 que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), os Estados-Membros deverão estabelecer e prestar apoio a intervenções [...] que favoreçam práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, bem como a outros compromissos de gestão [...]. Os beneficiários dessas intervenções que pretendam produzir uma alegação ambiental explícita [...] diretamente relacionada com a observância dessas práticas não deverão ser obrigados a submeter a sua alegação à verificação de um verificador terceiro ou a apresentar uma avaliação completa para fins de fundamentação, uma vez que já houve lugar a uma verificação e a uma avaliação equivalentes às realizadas nos termos dos artigos 3.º e 10.º [...] ao abrigo das regras dos planos estratégicos da PAC. A fim de evitar encargos administrativos desnecessários para os beneficiários dessas intervenções referidos acima, estes deverão poder beneficiar do procedimento simplificado, uma vez que tal não prejudica os objetivos da diretiva.

(27) Os consumidores podem também ser induzidos em erro por alegações ambientais explícitas **ou rótulos ambientais** que declarem ou impliquem que um produto ou profissional tem menos ou mais impactos ambientais ou um melhor ou pior desempenho ambiental do que outros produtos ou profissionais («alegações ambientais explícitas comparativas **e rótulos ambientais comparativos**»). Sem prejuízo da aplicação, se for caso disso, da Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, e a fim de permitir o acesso dos consumidores a informações fiáveis, é necessário assegurar que as alegações ambientais **explícitas comparativas e os rótulos ambientais comparativos** possam ser comparados de forma adequada. Por exemplo, a seleção de indicadores para aspetos ambientais idênticos, mas utilizando uma fórmula diferente para a quantificação desses indicadores, torna impossível a comparação dos mesmos e, por conseguinte, existe o risco de induzir os consumidores em erro. No caso de uma alegação ambiental sobre alterações climáticas apresentada por dois profissionais, os resultados não são comparáveis se um tiver considerado apenas os impactos ambientais diretos e o outro os impactos ambientais diretos e indiretos. Além disso, a decisão de efetuar a comparação apenas em determinadas etapas do ciclo de vida de um produto pode permitir a apresentação de alegações enganosas, se o processo não for transparente. Uma alegação ambiental **explícita comparativa ou um rótulo ambiental comparativo** deverá assegurar que são tidas em conta as etapas mais significativas do ciclo de vida de todos os produtos, mesmo no caso de produtos com matérias-primas, utilizações e cadeias de processos muito diferentes, como os plásticos de base biológica e os plásticos fabricados a partir de combustíveis fósseis **ou produtos de origem animal e produtos de origem vegetal**. Por exemplo, a agricultura ou a silvicultura são importantes para os plásticos de base biológica, enquanto a extração de petróleo bruto é importante para os plásticos fabricados a partir de combustíveis fósseis. Do mesmo modo, determinar se uma parte significativa do produto acaba em aterros é muito pertinente no caso dos plásticos que se degradam bem em condições de aterro, mas talvez seja menos pertinente no caso dos plásticos que não se degradam em tais condições.

¹⁷ Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (JO L 376 de 27.12.2006, p. 21).

- (28) Ao estabelecer os requisitos de fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas e **rótulos ambientais**, nomeadamente por meio de atos delegados adotados pela Comissão, há que ter em conta as dificuldades com que os profissionais possam deparar-se na recolha de informações junto dos intervenientes ao longo da sua cadeia de valor ou sobre o ciclo de vida global do produto, especialmente no que diz respeito à prestação de serviços ou quando não existam dados científicos suficientes. Tal é importante, nomeadamente, no caso de serviços como os serviços de comunicações eletrónicas, para os quais pode ser difícil definir o âmbito de aplicação e os limites do sistema, por exemplo, determinar o início e o fim do ciclo de vida. Esta recolha de informações torna-se ainda mais difícil quando as cadeias de abastecimento são complexas e não estáveis, por exemplo, nos casos em que muitos equipamentos ou componentes são fabricados por várias empresas de países terceiros, pelo que os profissionais da UE poderão não ter um acesso fácil às informações relacionadas com a sustentabilidade.
- (29) Para alguns setores ou para determinados produtos ou profissionais, é possível presumir a existência de impactos ou aspetos ambientais significativos, mas pode ainda não existir um método científico reconhecido para avaliar plenamente esses impactos e aspetos ambientais. Nesses casos, e enquanto se envidam esforços para desenvolver métodos e recolher elementos de prova que permitam avaliar o respetivo impacto ou aspeto ambiental para esses setores, profissionais ou produtos, os profissionais devem poder promover os seus esforços em matéria de sustentabilidade mediante a publicação de informações sobre a sustentabilidade da empresa, de informações factuais sobre os parâmetros de desempenho da empresa e sobre o trabalho desenvolvido para reduzir o consumo de energia, nomeadamente nos seus sítios Web. Esta flexibilidade manteria e promoveria os incentivos para que esses setores ou profissionais prossigam os seus esforços no sentido de realizar avaliações ambientais comuns nos termos da presente diretiva, proporcionando-lhes simultaneamente o tempo necessário para concluir esse trabalho.
- (30) [...]

(31) A fim de satisfazer tanto as necessidades dos profissionais em matéria de estratégias de comercialização dinâmicas como as necessidades dos consumidores em matéria de informações ambientais mais pormenorizadas e mais exatas, a Comissão pode adotar atos delegados para complementar as disposições relativas à fundamentação de alegações ambientais explícitas e **rótulos ambientais**, especificando os critérios para essa fundamentação no que diz respeito a determinadas alegações (por exemplo, [...] a reciclabilidade e o teor de material reciclado). A Comissão deverá ficar habilitada a adotar regras adicionais para a medição e o cálculo dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais e do desempenho ambiental, determinando **os métodos para fundamentar certas [...] alegações ambientais explícitas e rótulos ambientais, como os métodos da pegada ambiental, com o objetivo de assegurar uma maior harmonização e comparabilidade das alegações ambientais, determinando** as atividades, os processos, os materiais, as emissões ou a utilização de um produto ou profissional que contribuem significativamente, ou não contribuem, para os impactos ambientais e aspetos ambientais significativos, bem como os aspetos ambientais e os impactos ambientais para os quais as informações primárias deverão ser utilizadas e os critérios para avaliar a exatidão das informações primárias e secundárias. Embora, na maioria dos casos, a Comissão só considere a necessidade de adotar estas regras após ter obtido os resultados do acompanhamento da evolução das alegações ambientais no mercado da União, poderá ser necessário que a Comissão adote regras complementares para alguns tipos de alegações antes de os resultados desse acompanhamento estarem disponíveis. [...]

(32) A Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão contém orientações sobre a forma de medir o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos ou organizações específicos e de elaborar regras de categorização da pegada ambiental dos produtos (RCPAP) e regras setoriais da pegada ambiental das organizações (RSPAO) que permitam a comparação de produtos com um padrão de referência. Essas regras de categorização aplicáveis a produtos ou profissionais específicos podem ser utilizadas para apoiar a fundamentação de alegações em conformidade com os requisitos da presente diretiva. Por conseguinte, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para estabelecer regras específicas para setores ou grupos de produtos, sempre que tal possa ter valor acrescentado. No entanto, caso o método da pegada ambiental dos produtos ainda não abranja uma categoria de impacto importante para um grupo de produtos, a adoção das RCPAP só pode ter lugar depois de estas novas categorias de impacto ambiental significativo terem sido adicionadas, **quer às respetivas RCPAP quer à Recomendação sobre os métodos da pegada ambiental**. Por exemplo, no que diz respeito à pesca marítima, as RCPAP deverão, por exemplo, refletir as categorias de impacto ambiental específicas da pesca, em especial a sustentabilidade da unidade populacional visada. No que concerne ao espaço, as RCPAP deverão refletir as categorias de impacto ambiental específico da defesa e do espaço, incluindo a utilização do espaço orbital. No que diz respeito aos produtos alimentares e agrícolas, a biodiversidade e a proteção da natureza, bem como as práticas agrícolas, incluindo as externalidades positivas da agricultura extensiva [...], deverão também ser integradas, por exemplo, antes da adoção das RCPAP. Relativamente aos têxteis, as RCPAP deverão, por exemplo, refletir a libertação de microplásticos, antes da sua adoção. **As alegações ambientais explícitas ou os rótulos ambientais fundamentados com recurso aos métodos da pegada ambiental deverão ser verificados em conformidade com o artigo 10.º. Antes de a Comissão adotar atos delegados, os profissionais já poderão utilizar os métodos da pegada ambiental. Especialmente no caso de produtos ou setores para os quais existam RCPAP ou RSPAO, os profissionais são incentivados a utilizar os métodos da pegada ambiental para fundamentar as suas alegações ambientais ou rótulos ambientais.**

- (33) Uma vez que a Diretiva 2005/29/CE já se aplica a alegações ambientais enganosas, esta permite que os tribunais e as autoridades administrativas nacionais ponham termo a tais alegações e as proíbam. Por exemplo, a fim de dar cumprimento a essa diretiva, as alegações ambientais deverão dizer respeito apenas aos aspetos que sejam significativos em termos de impacto ambiental do produto ou do profissional. As alegações ambientais deverão também ser claras e inequívocas sobre os aspetos do produto ou do profissional a que se referem e não deverão omitir ou ocultar informações importantes sobre o desempenho ambiental do produto ou do profissional que sejam necessárias para os consumidores fazerem escolhas informadas. A redação, as imagens e a apresentação geral do produto, incluindo a disposição, a escolha de cores, as imagens, os sons, os símbolos ou os rótulos incluídos na alegação ambiental, deverão constituir uma representação exata e verídica da escala do benefício ambiental e não deverão exagerar o benefício alcançado.
- (34) Sempre que a alegação ambiental explícita **ou o rótulo ambiental** diga respeito a um produto final e os impactos ambientais ou aspetos ambientais significativos desse produto ocorram na fase de utilização, podendo os consumidores influenciar esses impactos ou aspetos ambientais através de um comportamento adequado como, por exemplo, a correta triagem de resíduos ou o efeito dos padrões de utilização na longevidade do produto, a alegação deverá também incluir informações que expliquem aos consumidores de que forma o seu comportamento pode contribuir positivamente para a proteção do ambiente.

(35) **As alegações ambientais, em especial as relacionadas com o clima, dizem cada vez mais respeito ao desempenho futuro sob a forma de uma transição para a neutralidade carbónica ou climática, ou de um objetivo semelhante, até uma determinada data. O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/825 [...], proíbe tais alegações, na sequência de uma avaliação casuística, sempre que não sejam apoiadas por compromissos claros, objetivos, disponíveis ao público e verificáveis, com metas mensuráveis e calendarizadas, assumidos pelo profissional e que não estejam definidos num plano de execução pormenorizado e realista que mostre a forma como esses compromissos e metas serão alcançados e que atribua recursos para o efeito. O plano de execução deverá incluir todos os elementos pertinentes necessários para cumprir os compromissos, tais como recursos orçamentais e desenvolvimentos tecnológicos, se aplicável e em conformidade com o direito da União. A fim de facilitar aos consumidores as escolhas de produtos mais sustentáveis e incentivar os esforços dos profissionais no sentido de reduzir os seus impactos ambientais, o profissional deverá comunicar, no resumo da avaliação de fundamentação, os pormenores desse plano de execução [...]. O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2005/29/CE exige igualmente que essas alegações sejam verificadas por um perito externo independente, que deverá monitorizar regularmente os progressos do profissional no que diz respeito aos compromissos e metas, incluindo os marcos para a sua consecução. Os profissionais deverão assegurar que as conclusões regulares do perito externo estejam à disposição dos consumidores. A este respeito, a fim de complementar a Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/825 [...], a verificação da alegação ambiental explícita ou do rótulo ambiental referente ao futuro desempenho ambiental a que se refere o artigo 10.º da presente diretiva, realizada antes de essa alegação ambiental ser tornada pública, deverá ser adicional, e, por conseguinte, não equivalente, à verificação regular por terceiros prevista no artigo 6.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2005/29/CE.**

(36) [...] O [...] teor da comunicação das alegações ambientais explícitas e dos rótulos ambientais não está sujeito a verificação. No entanto, a comunicação dessas alegações e rótulos deverá cumprir os requisitos de comunicação estabelecidos na presente diretiva. Por exemplo, os consumidores deverão poder aceder facilmente às informações que fundamentam a alegação ambiental explícita sobre o produto ou profissional, ou o rótulo ambiental. [...] Importa garantir que a comunicação seja clara e suficiente, assegurando que não contenha informação excessiva dirigida aos consumidores de uma forma que possa ter um impacto negativo na sua compreensão nem imponha um ónus indevido às empresas. Para tal, há uma série de requisitos mínimos previstos na presente diretiva [...] que todas as alegações ambientais explícitas e os rótulos ambientais deverão cumprir, para além dos requisitos estabelecidos na Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/825. [...] Em alguns casos, existem requisitos de comunicação específicos, como no caso das alegações ambientais explícitas baseadas na utilização de créditos de carbono, [...] das alegações ambientais baseadas no desempenho futuro e das alegações ambientais baseadas em pontuações agregadas. Além disso, é feita uma distinção entre as obrigações dos profissionais e dos proprietários do sistema de rotulagem ambiental [...] consoante a comunicação diga respeito a uma [...] alegação ambiental explícita [...] ou a um rótulo ambiental [...].

As informações necessárias a fornecer aos consumidores relacionadas com a alegação ambiental explícita ou o rótulo ambiental deverão ser disponibilizadas juntamente com a alegação, em formato físico ou em formato digital por meio de um suporte de dados ou de uma ligação. As informações deverão ser fornecidas, por exemplo, na embalagem do produto, no folheto informativo que o acompanha ou numa interface de venda em linha. No caso das alegações ambientais explícitas feitas oralmente, nomeadamente através de um anúncio de rádio ou de televisão, deverá ficar claro onde podem ser encontradas as informações de fundamentação exigidas, por exemplo, num sítio Web.

A fim de facilitar a prestação de informações, privilegiou-se o formato digital, pelo que os profissionais deverão fornecer uma ligação Web ou um suporte de dados, como um código QR ou equivalente, que remeta para um sítio Web onde estejam disponíveis informações mais pormenorizadas com base na alegação ambiental explícita ou no rótulo ambiental. [...] Informações mais técnicas e mais pormenorizadas só serão fornecidas por meios digitais mediante pedido.

Não deverá haver multiplicação de suportes de dados sobre os produtos. Para evitar esta situação, sempre que outra legislação da União exija que as informações sobre os produtos estejam disponíveis em formato digital por meio de um suporte de dados, as informações exigidas ao abrigo da presente diretiva deverão poder ser acedidas através do mesmo suporte de dados. Esse suporte de dados deverá cumprir os requisitos estabelecidos na presente diretiva ou noutra legislação aplicável da União. Em especial, se o produto estiver abrangido pelo Regulamento [Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis] ou por outra legislação da União que exija um passaporte digital do produto, esse passaporte deverá também ser utilizado para fornecer as informações pertinentes exigidas pela presente diretiva.

(37) [...]

(38) Sempre que a Comissão adotar atos delegados para complementar as disposições relativas à fundamentação de alegações ambientais explícitas e **rótulos ambientais**, poderá ser necessário complementar igualmente as disposições relativas à comunicação dessas alegações **ambientais**. Por exemplo, caso sejam estabelecidas regras específicas baseadas no ciclo de vida em matéria de fundamentação de alegações ambientais explícitas para determinados setores ou grupos de produtos, poderá ser necessário aditar regras complementares sobre a apresentação dos impactos ambientais avaliados com base nessas regras e a exigência de que sejam apresentados três impactos ambientais principais juntamente com o indicador agregado do desempenho ambiental global. Para o efeito, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados que complementem as disposições relativas à comunicação de alegações ambientais explícitas e **rótulos ambientais**.

- (39) Atualmente, são utilizados no mercado da União mais de 200 rótulos ambientais, que apresentam diferenças importantes no seu funcionamento no que diz respeito, por exemplo, à transparência e à exaustividade das normas ou métodos utilizados, à frequência das revisões ou ao nível de auditoria ou verificação. Estas diferenças têm impacto na fiabilidade das informações comunicadas nos rótulos ambientais. Embora as alegações baseadas no rótulo ecológico da UE ou no seu equivalente nacional sigam uma base científica sólida, tenham um desenvolvimento transparente de critérios, exijam ensaios e verificações por terceiros e prevejam um acompanhamento regular, os dados disponíveis sugerem que muitos rótulos ambientais atualmente presentes no mercado da UE são enganadores. Em especial, muitos desses rótulos carecem de procedimentos de verificação suficientes [...].
- (40) Nos casos em que um rótulo ambiental contenha uma comunicação comercial destinada aos consumidores que sugira ou crie a impressão de que um produto tem um impacto positivo ou nulo no ambiente, ou é menos prejudicial para o ambiente do que os produtos concorrentes que não utilizam o mesmo rótulo, esse rótulo ambiental [...] **deverá ser fundamentado e comunicado de acordo com os requisitos da presente diretiva. [...]. Tendo em conta que os critérios do rótulo ambiental definem a mensagem, no que respeita às características ambientais do produto ou do profissional, que o rótulo ambiental transmite aos consumidores, esses critérios deverão ser fiáveis. Por conseguinte, o proprietário do sistema de rotulagem ambiental deverá assegurar que os critérios do sistema de rotulagem ambiental para a atribuição do respetivo rótulo ambiental cumprem os requisitos de fundamentação da presente diretiva.**

(41) Os rótulos ambientais visam frequentemente proporcionar aos consumidores uma pontuação agregada que apresente um impacto ambiental cumulativo dos produtos ou profissionais, a fim de permitir comparações diretas entre produtos ou entre profissionais. No entanto, essa pontuação agregada apresenta riscos de induzir os consumidores em erro, uma vez que o indicador agregado pode diluir os impactos ambientais negativos de determinados aspetos do produto com impactos ambientais mais positivos de outros aspetos desse produto. Além disso, quando desenvolvidos por diferentes operadores, esses rótulos diferem geralmente em termos de metodologia específica subjacente à pontuação agregada, como os impactos ambientais considerados ou a ponderação atribuída a esses impactos ambientais, o que pode implicar que o mesmo produto obtenha uma pontuação ou classificação diferentes consoante a **metodologia subjacente ao rótulo ambiental** [...]. Esta preocupação surge em relação **aos rótulos ambientais utilizados e às alegações ambientais explícitas feitas** [...] na União [...]. A existência de sistemas diferentes contribui para a fragmentação do mercado interno, pode colocar as pequenas empresas em desvantagem e é suscetível de induzir os consumidores em erro e minar a sua confiança nos rótulos ambientais. A fim de evitar este risco e assegurar uma melhor harmonização no mercado único, as alegações ambientais explícitas e [...] os rótulos ambientais, baseados numa pontuação agregada que represente um impacto ambiental cumulativo de produtos ou profissionais não deverão ser considerados suficientemente fundamentados, a menos que essas pontuações agregadas decorram de regras da União, nomeadamente os atos delegados que a Comissão está habilitada a adotar ao abrigo da presente diretiva, conducentes a sistemas harmonizados a nível da União para todos os produtos ou para cada grupo específico de produtos, com base numa metodologia única que assegure a coerência e a comparabilidade. **Se essa metodologia ou essas regras ainda não existirem a nível da União, as alegações ambientais explícitas [...] e os rótulos ambientais baseados numa pontuação agregada poderão basear-se numa metodologia de agregação decorrente do direito nacional** [...].

- (42) Em conformidade com a [...] Diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, que altera a Diretiva 2005/29/CE, a aposição de um rótulo de sustentabilidade que não se baseie num sistema de certificação ou não seja estabelecido pelas entidades públicas constitui uma prática comercial desleal em todas as circunstâncias. [...] [...]
- Um rótulo ambiental é um subtipo de rótulo de sustentabilidade, tal como definido na Diretiva (UE) 2024/825 que altera a Diretiva 2005/29/CE no respeitante à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, em que a maioria ou a totalidade das características abrangidas pelo rótulo são características ambientais. As características ambientais são as características predominantes ou as mais significativas a considerar no rótulo. Assim, os rótulos ambientais abrangem apenas ou predominantemente as características ambientais [...], salientando o caráter ambiental dos rótulos. Só quando as características ambientais forem secundárias para o rótulo e não forem relevantes para distinguir e promover um produto é que o rótulo ambiental estará sujeito apenas às disposições gerais relativas aos rótulos de sustentabilidade, tal como estabelecidas na Diretiva (UE) 2024/825. Além disso, ao contrário dos rótulos de sustentabilidade, os rótulos ambientais estabelecidos pelas entidades públicas deverão também assentar num sistema de certificação.**
- (43) A fim de combater [...] os rótulos ambientais enganosos e reforçar a confiança dos consumidores nos rótulos ambientais, **todos os rótulos ambientais [...] deverão basear-se em [...]** **sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados ou por entidades públicas.** A presente diretiva deverá estabelecer critérios obrigatórios para a regulamentação de todos os sistemas de rotulagem ambiental, complementando assim os requisitos estabelecidos na referida proposta que altera a Diretiva 2005/29/CE.

(43-A1) Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos pelas entidades públicas nacionais ou regionais estão geralmente sujeitos a determinados procedimentos, princípios ou disposições do direito da UE ou do direito nacional que asseguram o cumprimento de determinados requisitos processuais ou substanciais, como a aplicação do princípio da igualdade de tratamento na aplicação do direito da União. Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos pelas entidades públicas são geralmente regulados pelo direito público e visam um determinado objetivo político de interesse público, como a proteção dos consumidores ou do ambiente. Por conseguinte, os Estados-Membros podem optar por [...] isentar esses sistemas da [...] verificação por terceiros se as regras aplicáveis e os procedimentos de verificação satisfizerem determinados critérios, incluindo a equivalência. Tais procedimentos deverão ser fiáveis, resultar em conclusões comparáveis e demonstrar a equivalência com o procedimento de verificação estabelecido na presente diretiva. Deste modo, os referidos procedimentos equivalentes deverão ser realizados por um organismo nacional de acreditação ou por um organismo público independente do organismo que cria o sistema de rotulagem ambiental associado ao rótulo ambiental, atuando com a maior integridade profissional, imparcialidade e a competência técnica necessária. O procedimento de verificação equivalente deverá assegurar que os sistemas de rotulagem nacionais ou regionais cumprem os requisitos da presente diretiva.

(43-A) A fim de evitar uma maior proliferação de rótulos ambientais e assegurar uma maior harmonização no mercado interno, é necessário limitar a aprovação de novos sistemas de rotulagem ambiental àqueles que proporcionem valor acrescentado em comparação com os sistemas de rotulagem ambiental em vigor a nível da União, nacional ou regional. O valor acrescentado deverá ser avaliado tendo em conta a cobertura das características ambientais do rótulo ambiental, o grupo ou grupos de produtos ou o setor ou setores abrangidos pelo sistema de rotulagem, a capacidade de apoiar a transição ecológica das PME ou a localização geográfica do sistema de rotulagem ambiental. A fim de garantir a segurança jurídica, os sistemas de rotulagem ambiental em vigor poderão continuar a atribuir rótulos ambientais em conformidade com a presente diretiva.

- (44) A fim de evitar uma maior proliferação de sistemas **públicos** de rotulagem ambiental [...] **dentro da União** e para assegurar uma maior harmonização no mercado interno, a criação de novos sistemas regionais ou nacionais de rotulagem ambiental **só deverá ser autorizada no mercado da União se for possível demonstrar que esses sistemas representam um valor acrescentado em comparação com os sistemas em vigor a nível da União, nacional ou regional [...]** e se cumprirem os requisitos da presente diretiva. [...].
- (45) Por forma a não criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional e assegurar a igualdade de tratamento em relação aos sistemas públicos de rotulagem estabelecidos na União, as entidades públicas de países terceiros que criem novos sistemas de rotulagem deverão poder solicitar a aprovação da Comissão para a utilização do rótulo no mercado da União. Essa aprovação deverá estar subordinada **ao cumprimento dos requisitos [...]** da presente diretiva e à demonstração de valor acrescentado **em comparação com os sistemas em vigor a nível da União, nacional ou regional [...]**.
- (46) Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados, quando demasiado numerosos e com sobreposições em termos de âmbito de aplicação, podem criar confusão nos consumidores ou minar a sua confiança nos rótulos ambientais. Por conseguinte, os Estados-Membros só deverão permitir que os operadores privados criem novos sistemas de rotulagem ambiental se estes proporcionarem um valor acrescentado significativo, quando comparados com os sistemas **da União**, nacionais ou regionais em vigor [...] **e cumprirem todos os requisitos da presente diretiva. [...]**. Os Estados-Membros deverão estabelecer um procedimento para a aprovação de novos sistemas de rotulagem ambiental [...]. Tal deverá aplicar-se aos sistemas estabelecidos na União e em países terceiros.
- (47) Por forma a proporcionar segurança jurídica e facilitar o controlo do cumprimento das disposições relativas aos novos sistemas de rotulagem ambiental oficialmente reconhecidos a nível regional ou nacional e aos novos sistemas privados de rotulagem, a Comissão deve publicar uma lista desses sistemas que podem continuar a ser aplicados, ou entrar, no mercado da União.

- (47-A) Os sistemas nacionais ou regionais de rotulagem ecológica EN ISO 14024 tipo I reconhecidos oficialmente nos Estados-Membros [...] deverão ser notificados à Comissão, a fim de ficarem isentos do procedimento de verificação nos termos do artigo 10.º da presente diretiva, contanto que cumpram [...] os requisitos da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão estabelecer um procedimento para o reconhecimento oficial desse tipo de sistemas de rotulagem. O reconhecimento por parte de um Estado-Membro deverá ser suficiente para todo o mercado da União. A Comissão deverá incluir os sistemas de rotulagem ecológica EN ISO 14024 tipo I notificados na referida lista de sistemas de rotulagem ambiental conformes. Os Estados-Membros deverão informar a Comissão caso esses rótulos deixem de cumprir os critérios de reconhecimento. Esses sistemas de rotulagem deverão [...] cumprir igualmente os requisitos da Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica. Nos termos do artigo 2.º, alínea s), da Diretiva 2005/29/CE, considera-se que as alegações ambientais baseadas nesses rótulos EN ISO 14024 tipo I têm um excelente desempenho reconhecido [...].
- (48) A fim de assegurar uma abordagem harmonizada dos Estados-Membros à avaliação e aprovação dos sistemas de rotulagem ambiental desenvolvidos por operadores privados e de estabelecer um procedimento de aprovação pela Comissão dos sistemas propostos por entidades públicas [...], importa atribuir competências de execução à Comissão para adotar regras comuns que especifiquem os requisitos pormenorizados para a aprovação desses sistemas de rotulagem ambiental, **em especial quanto ao modo como o valor acrescentado deverá ser avaliado**, o modelo e o conteúdo dos documentos comprovativos, bem como as regras processuais para a aprovação desses sistemas. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. **Se o novo sistema de rotulagem ambiental tiver recebido uma aprovação e tiver sido verificado nos termos do artigo 10.º, tendo obtido um certificado de conformidade, pode atribuir rótulos ambientais destinados a serem utilizados no mercado da União.**

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (49) É essencial que as alegações ambientais explícitas **e os rótulos ambientais** reflitam corretamente **as características ambientais** [...] abrangidas pela alegação **ou rótulo** e tenham em conta os dados científicos, **as informações técnicas ou as normas internacionais** mais recentes. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, assegurar que o profissional que **produz** [...] a alegação **ambiental explícita ou o proprietário do sistema de rotulagem ambiental que atribui o rótulo ambiental** proceda, **sempre que necessário, mas, pelo menos, de cinco em cinco anos**, ao reexame e atualização da fundamentação [...] da alegação **ou do rótulo**, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos da presente diretiva.
- (50) A fim de assegurar a fiabilidade das alegações ambientais explícitas **e dos rótulos ambientais**, é necessário que os Estados-Membros estabeleçam procedimentos para verificar se [...] as alegações ambientais explícitas [...], ou [...] os sistemas de rotulagem ambiental **e os rótulos ambientais correspondentes**, cumprem os requisitos estabelecidos na presente diretiva. **Os profissionais deverão apresentar as suas alegações ambientais explícitas para verificação dos requisitos de fundamentação, enquanto os proprietários do sistema de rotulagem ambiental deverão apresentar o seu sistema de rotulagem ambiental e o rótulo ambiental correspondente para verificação dos requisitos de fundamentação e dos requisitos do sistema de rotulagem ambiental. Os profissionais poderão utilizar os rótulos que lhes forem atribuídos por [...] sistemas de rotulagem conformes, sem terem de passar pelo procedimento de verificação previsto na presente diretiva.**

(51) Para permitir às autoridades competentes um controlo mais eficaz da aplicação das disposições da presente diretiva e evitar, tanto quanto possível, que surjam no mercado alegações ambientais explícitas [...] e rótulos ambientais não fundamentados, os verificadores que cumpram os requisitos harmonizados estabelecidos na diretiva deverão verificar se [...] as alegações ambientais explícitas **e os sistemas de rotulagem ambiental e os rótulos ambientais correspondentes** cumprem os requisitos da presente diretiva. A fim de evitar induzir os consumidores em erro, a verificação deverá, em qualquer caso, ter lugar antes de as alegações ambientais **explícitas** serem tornadas públicas ou de os **sistemas de rotulagem ambiental e os rótulos ambientais correspondentes serem disponibilizados** [...].

O verificador pode, se for caso disso, indicar várias formas de comunicar a alegação ambiental explícita **ou o rótulo ambiental** que cumpram os requisitos da presente diretiva [...]. A fim de facilitar aos profissionais, **ou aos proprietários de sistemas de rotulagem ambiental**, o cumprimento das regras em matéria de fundamentação [...] de alegações ambientais explícitas [...] e rótulos ambientais, a verificação deverá ter em conta a natureza e o conteúdo da alegação ou do rótulo ambiental, nomeadamente a questão de saber se a alegação constitui uma prática desleal à luz da Diretiva 2005/29/CE.

- (52) Por forma a proporcionar segurança jurídica aos profissionais em todo o mercado interno no que diz respeito à conformidade das alegações ambientais explícitas **ou dos sistemas de rotulagem ambiental e dos rótulos ambientais correspondentes** com os requisitos da presente diretiva, o certificado de conformidade deverá ser reconhecido pelas autoridades competentes em toda a União. [...]. No entanto, o certificado de conformidade não poderá prejudicar a avaliação da alegação ambiental pelas entidades públicas ou pelos tribunais que aplicam a Diretiva 2005/29/CE.
- (53) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das disposições relativas à verificação das alegações ambientais explícitas e dos sistemas de rotulagem ambiental **e dos rótulos ambientais correspondentes** previstas na presente diretiva, bem como para facilitar a fiscalização dessas disposições, importa atribuir competências de execução à Comissão para adotar um formulário comum para os certificados de conformidade e os meios técnicos para a emissão desses certificados. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(53-A) O verificador deverá ser um organismo externo de avaliação da conformidade independente e acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008²⁰ ou um verificador ambiental, na aceção do artigo 2.º, n.º 20, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009. Assim, as disposições do Regulamento (CE) n.º 765/2008, incluindo o capítulo II, aplicam-se aos verificadores acreditados. [...] Além disso, o verificador deverá exercer as suas atividades de forma imparcial e objetiva. As políticas e procedimentos subjacentes às atividades do verificador, bem como à execução dessas atividades, não deverão ser discriminatórios. O verificador acreditado deverá cumprir a norma EN ISO/IEC 17029 «Avaliação da conformidade – Princípios gerais e requisitos para os organismos de validação e verificação» [...].

(53-B) O Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, é uma aplicação informática em linha desenvolvida pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros. O sistema disponibiliza um mecanismo de comunicação centralizado para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações e a assistência mútua entre as autoridades dos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão notificar as informações sobre a acreditação ou autorização de um verificador através do IMI e podem optar por fazê-lo através dos organismos de acreditação ou autorização ou das autoridades competentes. As autoridades nacionais competentes designadas pelos Estados-Membros para a aplicação e execução da presente diretiva deverão poder assistir-se mutuamente na realização de controlos regulares e trocar informações entre si, utilizando o IMI como uma plataforma segura. Além disso, a fim de apoiar as autoridades nacionais competentes na execução da presente diretiva, as autoridades competentes deverão ter acesso direto aos certificados de conformidade que os verificadores deverão apresentar no IMI e manter atualizados através da interface pública ligada ao IMI.

²⁰ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

- (53-C) A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e permitir que os cidadãos e as empresas possam aceder facilmente a informações claras, fiáveis, conviviais e multilingues sobre as formas de cumprir os requisitos da presente diretiva, inclusive a uma lista atualizada dos verificadores acreditados, bem como a uma lista dos certificados de conformidade apresentados por esses verificadores no IMI através da interface pública ligada ao sistema, a Comissão disponibilizará essas informações ao público. A plataforma digital única, criada pelo Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a sua interface de utilizador «*Your Europe*» e os portais nacionais associados, é uma ferramenta adequada para alcançar este objetivo.
- (54) As **microempresas e as** pequenas e médias empresas (PME) deverão poder beneficiar das oportunidades proporcionadas pelo mercado para produtos mais sustentáveis, mas poderão ter de suportar custos proporcionalmente mais elevados do que os das grandes empresas e deparar-se com mais dificuldades para cumprir alguns dos requisitos em matéria de fundamentação e verificação de alegações ambientais explícitas. Os Estados-Membros e a Comissão deverão fornecer informações adequadas e sensibilizar para as formas de cumprir os requisitos da presente diretiva. **As medidas de apoio da Comissão [...] e dos Estados-Membros poderão incluir [...]** formação específica e especializada e a prestação de assistência e apoio específicos, incluindo financeiro, às PME e, **em especial, às microempresas**, que pretendam apresentar alegações ambientais explícitas relativas aos seus produtos ou às suas atividades. **Os Estados-Membros poderão consultar as organizações representativas das PME sobre o tipo de medidas que as PME consideram úteis. Devido ao importante papel da avaliação do ciclo de vida na avaliação da fundamentação das alegações ambientais explícitas, a Comissão deverá prever ferramentas de cálculo para a avaliação do ciclo de vida, incluindo inventários de dados pertinentes.** Os Estados-Membros [...] deverão tomar medidas quanto às regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

- (54-A) A fim de assegurar que os impactos nas empresas mais pequenas sejam proporcionados, assegurando simultaneamente que, a prazo, todos os profissionais tenham de cumprir as respetivas obrigações estabelecidas na presente diretiva, as microempresas deverão beneficiar de uma data de aplicação posterior no que respeita a determinadas obrigações, para que disponham de tempo suficiente para adaptar o seu comportamento e os seus processos em conformidade.
- (55) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado da União, sempre que as alegações **ambientais explícitas ou os rótulos ambientais** sobre as **características ambientais** [...] de um produto ou de um profissional se baseiem em informações fiáveis, comparáveis e verificáveis, é necessário estabelecer regras comuns em matéria de execução e conformidade.
- (56) A fim de assegurar a realização dos objetivos da presente diretiva e a aplicação eficaz dos requisitos nela estabelecidos, os Estados-Membros deverão designar as suas próprias autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução da presente diretiva. No entanto, tendo em conta a estreita complementaridade dos artigos 5.º e 6.º da presente diretiva com as disposições da Diretiva 2005/29/CE, os Estados-Membros deverão também ser autorizados a designar, para efeitos de execução, as mesmas autoridades competentes responsáveis pela aplicação da Diretiva 2005/29/CE. Por razões de coerência, sempre que os Estados-Membros tomem essa decisão, deverão poder recorrer aos meios e poderes de execução que tenham estabelecido em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2005/29/CE, em derrogação das regras de execução estabelecidas na presente diretiva. **Os Estados-Membros poderão igualmente designar, para efeitos da aplicação e execução do disposto na presente diretiva, as mesmas autoridades competentes que as responsáveis pela execução da Diretiva 2005/29/CE. No entanto, para efeitos de execução de outros artigos que não os artigos 5.º e 6.º da presente diretiva, os Estados-Membros não poderão derrogar às regras de execução estabelecidas na presente diretiva.** Nos casos em que exista mais do que uma autoridade competente designada no seu território, e para assegurar o exercício efetivo das funções das autoridades competentes, os Estados-Membros deverão assegurar uma estreita cooperação entre todas as autoridades competentes designadas.

(56-A) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e presentes nas tradições constitucionais dos Estados-Membros. Deste modo, a presente diretiva deverá ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios. No exercício dos poderes previstos na presente diretiva, as autoridades competentes deverão esforçar-se por obter o devido equilíbrio entre os interesses protegidos pelos direitos fundamentais.

(57) Sem prejuízo dos poderes já conferidos pelo Regulamento (UE) 2017/2394²¹ às autoridades de defesa do consumidor, as autoridades competentes deverão dispor de um conjunto mínimo de poderes de investigação e de execução, a fim de assegurar o cumprimento da presente diretiva **por parte dos profissionais [...] e dos proprietários de sistemas de rotulagem ambiental**, de cooperar entre si de forma mais rápida e eficiente e de dissuadir os intervenientes no mercado de infringir as disposições da presente diretiva. Esses poderes deverão ser suficientes para responder eficazmente aos desafios da fiscalização no domínio do comércio eletrónico e na esfera digital e para impedir que os intervenientes no mercado que não cumprem a lei tirem partido de lacunas do sistema de fiscalização, deslocando as suas atividades para Estados-Membros cujas autoridades competentes não disponham de meios suficientes para combater as práticas ilegais.

(58) As autoridades competentes devem poder utilizar todos os factos e circunstâncias do processo como elementos de prova para efeitos da sua investigação.

(59) A fim de evitar a ocorrência de alegações ambientais explícitas **e rótulos ambientais** enganosos e não fundamentados no mercado da União, as autoridades competentes deverão efetuar controlos regulares das alegações ambientais explícitas apresentadas, bem como dos sistemas de rotulagem ambiental aplicados, com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente diretiva.

²¹ Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).

- (60) Sempre que detetem uma infração aos requisitos da presente diretiva, as autoridades competentes deverão proceder a uma avaliação e, com base nos seus resultados, notificar o profissional **ou o proprietário do sistema de rotulagem ambiental** da infração detetada e exigir que o profissional **ou o proprietário do sistema de rotulagem ambiental tome medidas corretivas, sempre que a autoridade competente o considere [...] necessário e conveniente**. A fim de minimizar o efeito enganador da alegação ambiental explícita não conforme ou do sistema de rotulagem ambiental não conforme nos consumidores, as autoridades competentes deverão exigir ao profissional **ou ao proprietário do sistema de rotulagem ambiental** que tome medidas eficazes e rápidas para corrigir essa infração. As medidas corretivas **exigidas pelas autoridades competentes** deverão ser proporcionais à infração detetada e aos seus presumíveis efeitos nocivos para os consumidores. **Exemplos de medidas corretivas poderão ser alterações à publicidade, a mudança da rotulagem de produtos ou a introdução de correções num sítio Web ou nos meios de comunicação social. Se o profissional que produz uma alegação ambiental explícita, o proprietário do sistema de rotulagem ambiental ou o profissional que exibe um rótulo ambiental não tomarem medidas corretivas, ou se a não conformidade persistir, as autoridades competentes poderão exigir ao distribuidor que tenha disponibilizado no mercado um produto com uma alegação ambiental explícita não conforme ou um rótulo ambiental não conforme que tome medidas corretivas. Além disso, tais medidas corretivas não impedem a aplicação de sanções, uma vez que as medidas corretivas se destinam a sanar o incumprimento, ao passo que as sanções constituem uma medida punitiva.**
- (61) Sempre que uma infração não se limite ao seu território nacional e a alegação ambiental explícita **ou o rótulo ambiental** tenha sido transmitido entre profissionais, as autoridades competentes deverão informar os outros Estados-Membros dos resultados da avaliação que realizaram e das medidas cuja adoção exigiram ao profissional responsável.
- (62) As autoridades competentes deverão igualmente efetuar controlos das alegações ambientais explícitas, **bem como dos sistemas de rotulagem ambiental e dos rótulos ambientais correspondentes**, no mercado da União quando estiverem na posse de informações relevantes e com base nessas informações, incluindo preocupações fundamentadas manifestadas por terceiros. Os terceiros que manifestem uma preocupação deverão poder demonstrar um interesse suficiente ou alegar a violação de um direito.

- (63) A fim de assegurar que os profissionais e os proprietários de sistemas de rotulagem ambiental são efetivamente dissuadidos do incumprimento dos requisitos da presente diretiva, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração desses requisitos e assegurar a aplicação dessas regras. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Para facilitar uma aplicação mais coerente das sanções, é necessário estabelecer critérios comuns **indicativos** e não exaustivos para determinar os tipos e níveis das sanções a aplicar em caso de infração. Esses critérios deverão incluir, nomeadamente, a natureza e a gravidade da infração, bem como os benefícios económicos dela resultantes [...].
- (64) [...]
- (65) Ao adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE, é particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor²². Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (66) A fim de avaliar o desempenho da legislação em relação aos objetivos que prossegue, a Comissão deverá realizar uma avaliação da presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Por forma a fundamentar uma avaliação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão recolher regularmente informações sobre a sua aplicação e fornecê-las anualmente à Comissão.

²² JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (67) Nos casos em que, com base nos resultados do acompanhamento e da avaliação da presente diretiva, a Comissão considere adequado propor uma revisão da mesma, é igualmente necessário ter em conta a viabilidade e a adequação de novas disposições sobre a obrigatoriedade da utilização de um método comum para fundamentar as alegações ambientais explícitas **ou os rótulos ambientais**, a extensão da proibição de alegações ambientais para produtos que contenham **determinadas** substâncias perigosas [...], ou uma maior harmonização no que diz respeito aos requisitos de fundamentação de alegações ambientais específicas sobre [...] **características** ambientais.
- (68) A utilização das substâncias mais nocivas, em especial a sua utilização em produtos de consumo, deverá, em última análise, ser progressivamente eliminada na União, a fim de evitar e prevenir danos significativos para a saúde humana e para o ambiente. O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ proíbe que os rótulos de misturas e substâncias que contenham produtos químicos perigosos, ostentem advertências como «não tóxico», «não nocivo», «não poluente», «ecológico» ou quaisquer outras afirmações que indiquem que a substância ou mistura não é perigosa ou que sejam incoerentes com a classificação dessa substância ou mistura. Os Estados-Membros deverão assegurar o cumprimento dessa obrigação. Tal como previsto na Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos, a Comissão [...] **publicou [...] uma Comunicação intitulada «Critérios e princípios orientadores sobre o conceito de utilização essencial na legislação da UE relativa aos produtos químicos»²⁴.**

²³ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

²⁴ **Comunicação da Comissão – Critérios e princípios orientadores sobre o conceito de utilização essencial na legislação da UE relativa aos produtos químicos (JO C/2024/2894 de 26.4.2024).**

- (69) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, melhorar o funcionamento do mercado interno para os agentes económicos que nele operam e para os consumidores que baseiam as suas decisões de compra nas alegações ambientais **e nos rótulos ambientais**, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (70) De acordo com a Declaração política Conjunta de 28 de setembro de 2011 dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos²⁵, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (71) O anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ deverá ser alterado de modo a incluir uma referência à presente diretiva, a fim de facilitar a cooperação administrativa entre as autoridades competentes através do Sistema de Informação do Mercado Interno.
- (72) O anexo do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ deverá ser alterado de modo a incluir uma referência à presente diretiva, a fim de facilitar a cooperação transnacional na sua aplicação.

²⁵ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

²⁶ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

²⁷ JO L 345 de 27.12.2017, p. 1.

(73) O anexo I da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ deverá ser alterado de modo a incluir uma referência à presente diretiva, a fim de assegurar a proteção dos interesses coletivos dos consumidores previstos na presente diretiva.

(73-A) O anexo I do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ deverá ser alterado de modo a incluir uma referência à presente diretiva, a fim de facilitar a divulgação com transparência de informações sobre os requisitos da presente diretiva e as formas de os cumprir. No que diz respeito às empresas, existem vários atos legislativos a nível da UE que regulam esta questão, incluindo, sem caráter limitativo, os que lhes exigem que exerçam o dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, bem como os que exigem a divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade aos investidores, aos consumidores ou a outras partes interessadas. Para o efeito, o Regulamento (UE) 2018/1724 deverá permitir a divulgação de informações pertinentes de forma suficientemente coerente e exaustiva, com base no direito da União aplicável, em conformidade com as suas disposições e tal como estabelecido na presente diretiva.

²⁸ Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

²⁹ **Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).**

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva aplica-se às alegações ambientais explícitas apresentadas **voluntariamente** por profissionais sobre produtos ou **sobre** profissionais, [...], **e aos sistemas de rotulagem ambiental que permitem a utilização dos rótulos ambientais correspondentes, no âmbito de práticas comerciais das empresas face aos consumidores.**
2. A presente diretiva não se aplica [...] às alegações ambientais explícitas, **aos rótulos ambientais nem aos sistemas de rotulagem ambiental** regulamentados ou fundamentados por regras estabelecidas nos seguintes atos legislativos:
 - a) Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ [...];
 - b) Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹;
 - c) Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho³²;
 - d) Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³³;

³⁰ Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE (JO L 27 de 30.1.2010, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

³² Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

³³ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

- e) Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴
e Regulamento (UE) [n.º a publicar] do Parlamento Europeu e do Conselho (futuro Regulamento Produtos de Construção atualizado);
- f) [...]
- g) Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵;
- h) Diretiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶;
- i) [...];
- j) **Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷ [...];**
- k) Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸;
- l) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹;
- m) [...];
- n) Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰;

³⁴ Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

³⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

³⁶ Diretiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa às informações sobre a economia de combustível e as emissões de CO₂ disponíveis para o consumidor na comercialização de automóveis novos de passageiros (JO L 12 de 18.1.2000, p. 16).

³⁷ **Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE.**

³⁸ Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

³⁹ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

⁴⁰ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

- o) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹ e outras regras, normas ou orientações nacionais, da União ou internacionais aplicáveis aos serviços financeiros, aos instrumentos financeiros e aos produtos financeiros;
- o-A) Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁴²;**
- o-B) Regulamento (UE) [n.º a publicar] do Parlamento Europeu e do Conselho (*Refuel EU* Aviação) [...];**
- o-C) Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³;**
- o-D) Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴;**
- p) Outros [...] **atos legislativos** da União [...] que estabeleçam as condições em que certas alegações ambientais explícitas relativas a determinados produtos ou profissionais possam ser ou devam ser apresentadas ou regras da União que estabeleçam requisitos em matéria de avaliação ou comunicação dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental de determinados produtos ou profissionais ou estabeleçam condições para **rótulos ambientais ou** sistemas de rotulagem ambiental, **salvo disposição em contrário nesses outros atos legislativos da União.**

[...]

⁴¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

⁴² **Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.**

⁴³ **Regulamento (UE) 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, que altera o Regulamento (UE) 2017/1369 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 (JO L 177 de 5.6.2020, p. 1–31).**

⁴⁵ **Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho (JO L, 2023/2413 de 31.10.2023).**

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) «Alegação ambiental»: uma alegação ambiental na aceção do artigo 2.º, alínea o), da Diretiva 2005/29/CE;
- 2) «Alegação ambiental explícita»: uma alegação ambiental **apresentada sob forma escrita ou oral, inclusive através de meios audiovisuais, [...] com exceção** dos rótulos ambientais;
- 3) «Profissional»: um profissional na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2005/29/CE;
- 4) «Produto»: um produto na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2005/29/CE;
- 5) «Consumidor»: um consumidor na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2005/29/CE;
- 6) «Práticas comerciais das empresas face aos consumidores»: as práticas comerciais das empresas face aos consumidores na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2005/29/CE;
- 6-A) «[...] **Produzir uma alegação ambiental explícita**: [...] **a introdução de uma alegação ambiental explícita [...] numa prática comercial das empresas face aos consumidores dirigida a um consumidor na União [...] ou a sua subsequente repetição numa prática comercial das empresas face aos consumidores pelo mesmo profissional que introduziu a alegação**;
- 7) «Rótulo de sustentabilidade»: o rótulo de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, alínea q), da Diretiva 2005/29/CE;
- 8) «Rótulo ambiental»: um rótulo de sustentabilidade que abrange apenas ou predominantemente **as características** [...] ambientais de um produto, processo ou profissional, [...];

- 8-A) «Sistema de rotulagem ambiental»: um sistema de certificação que [...] certifica que um produto, um processo ou um profissional cumpre [...] determinados requisitos e que permite a utilização de um rótulo ambiental [...] correspondente;
- 8-B) «Rótulo ambiental agregado»: um rótulo ambiental que apresenta uma classificação ou pontuação ambiental cumulativa ou agregada de dois ou mais impactos ambientais de um produto ou profissional;
- 8-C) «Proprietário do sistema de rotulagem ambiental»: uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo [...] responsável pelo desenvolvimento e manutenção de um sistema específico de rotulagem ambiental;
- 9) «Grupo de produtos»: um conjunto de produtos que tenham finalidades similares, que sejam equivalentes em termos de utilização ou que tenham propriedades funcionais similares;
- 10) «Sistema de certificação»: um sistema de certificação na aceção do artigo 2.º, alínea r), da Diretiva 2005/29/CE;
- 11) «Verificação»: o processo de avaliação da conformidade realizado por um verificador para determinar se a fundamentação [...] das alegações ambientais explícitas [...] **está** em conformidade com os requisitos previstos na presente diretiva ou se os sistemas de rotulagem ambiental **e os rótulos ambientais correspondentes** estão em conformidade com a presente diretiva;
- 12) «Cadeia de valor»: todas as atividades e processos que fazem parte do ciclo de vida de um produto ou da atividade de um profissional, incluindo a remanufatura;
- 13) «Ciclo de vida»: as etapas consecutivas e interligadas da vida de um produto, que consistem na aquisição das matérias-primas ou na produção a partir de recursos naturais, na transformação prévia, no fabrico, no armazenamento, na distribuição, na instalação, na utilização, na manutenção, na reparação, no melhoramento, no acondicionamento, na reutilização e no fim de vida;
- 14) «Informações primárias»: os dados diretamente medidos ou recolhidos pelo profissional numa ou em várias instalações representativas das suas atividades;

- 15) «Informações secundárias»: os dados extraídos de outras fontes que não fontes de informação primária, incluindo dados provenientes de investigação bibliográfica, de estudos técnicos e de patentes;
- 16) «Público»: uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, bem como as suas associações, organizações profissionais ou agrupamentos;
- 17) «Desempenho ambiental»: o desempenho de um determinado produto ou grupo de produtos ou de um determinado profissional ou setor relacionado com os aspetos ambientais ou os impactos ambientais desse produto ou grupo de produtos ou com as atividades desse profissional ou setor;
- 18) «Aspeto ambiental»: um elemento das atividades de um profissional ou de um setor ou de produtos ou grupos de produtos que interage ou pode interagir com o ambiente;
- 19) «Impacto ambiental»: qualquer alteração do ambiente, positiva ou negativa, que resulte, no todo ou em parte, das atividades de um profissional ou de um setor ou de um produto ou grupo de produtos durante o seu ciclo de vida;
- 19-A) [...]
- 19-B) **«Disponibilização no mercado»: a disponibilização no mercado tal como definida no artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2019/1020;**
- 19-C) **«Característica ambiental»: um aspeto ambiental, impacto ambiental ou desempenho ambiental;**
- 19-D) **«Alegação de contribuição»: uma alegação ambiental explícita relacionada com o clima, em que o profissional alega ter contribuído para a [...] ação climática mediante a aquisição de créditos de carbono, mas sem utilizar tais créditos de carbono para compensar uma parte das suas emissões;**
- 19-E) **«[...] Alegação de compensação»: uma alegação ambiental explícita [...] relacionada com o clima, em que o profissional alega ter compensado [...] uma parte [...] das suas emissões mediante a aquisição de créditos de carbono; [...]**

- 19-F) «Emissões totais de gases com efeito de estufa»: emissões de âmbito 1, 2 e 3 de um profissional, expressas em toneladas de CO₂ equivalente (tCO₂eq), calculadas de acordo com os requisitos de divulgação relativos às emissões brutas dos âmbitos 1, 2 e 3 e às emissões totais de gases com efeito de estufa, bem como os requisitos de aplicação conexos, em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas de relato de sustentabilidade;
- 19-G) «PME»: pequena e média empresa na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do anexo à Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.

Artigo 3.º

Fundamentação de alegações ambientais explícitas e de rótulos ambientais

1. Os Estados-Membros asseguram que o profissional **que produz uma alegação ambiental explícita** procede a uma avaliação para fundamentar **essa** alegação. Essa avaliação deve:
 - a) Especificar se a alegação está relacionada com a totalidade de um produto, parte de um produto ou determinados aspetos de um produto, ou com todas as atividades de um profissional ou uma determinada parte ou um determinado aspeto dessas atividades, conforme pertinente para a alegação;
 - b) Basear-se em dados científicos amplamente reconhecidos, utilizar informações exatas e ter em conta **métodos e** normas internacionais pertinentes, **tal como definidas no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012⁴⁵**;

⁴⁵ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

- c) **Demonstrar [...] que [...] as características ambientais [...] objeto da alegação são pertinentes e significativas, em especial** do ponto de vista do ciclo de vida [...];
- d) Sempre que seja apresentada uma alegação sobre o desempenho ambiental, ter em conta todos os aspetos ambientais ou impactos ambientais que sejam significativos para avaliar o desempenho ambiental;
- e) Demonstrar que a alegação não é equivalente aos requisitos impostos por lei aos produtos do grupo de produtos ou aos profissionais do setor;
- f) [...]
- g) **Demonstrar que [...] a melhoria das características ambientais [...] objeto da alegação não conduz a prejuízos significativos para nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852⁴⁶ [...];**
- h) [...]
- i) Incluir as informações primárias à disposição do profissional relativas às **características** ambientais [...] objeto da alegação;
- j) Incluir informações secundárias pertinentes relativas às **características** ambientais [...], que sejam representativas da cadeia de valor específica do produto ou do profissional objeto de uma alegação, nos casos em que não estejam disponíveis informações primárias.

1-A. Quando uma alegação ambiental explícita relativa a um profissional estiver relacionada com o clima, nomeadamente alegações que se baseiem na utilização de créditos de carbono, a avaliação deve, para além dos requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, ter em conta a natureza e os aspetos específicos dessa alegação a fim de assegurar que os consumidores sejam bem informados sobre a utilização dos créditos de carbono e dos seus efeitos. Consoante o caso e sem caráter limitativo, essa avaliação deve:

⁴⁶ **Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).**

a-1) [...]

- a) [...] Identificar [...] as emissões totais de gases com efeito de estufa do profissional, bem como as reduções das mesmas, [...] o desempenho futuro em matéria de emissões, e [...] quaisquer créditos de carbono utilizados, incluindo a quantidade de créditos adquiridos, que devem ser expressos em tCO₂eq e apresentados separadamente, indicando o período de tempo em causa;**
- b) [...] Especificar se [...] os créditos de carbono utilizados dizem respeito a reduções de emissões ou a remoções de carbono, se tais reduções ou remoções associadas representam, ou não, um contributo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa no país anfitrião, se as remoções [...] são permanentes ou temporárias [...], [...] em que sistema [...] foram verificados e certificados os créditos e através de que registo foram emitidos;**
- c) [...]**
- d) [...]**
- e) Caso a alegação ambiental explícita seja uma alegação de compensação, em que se alega que um profissional tem um impacto neutro, reduzido ou positivo no ambiente em termos de emissões de gases com efeito de estufa:**
 - i) Demonstrar que o profissional estabeleceu um objetivo de emissões líquidas nulas, tal como previsto na [...] Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito às normas de relato de sustentabilidade, e que se encontra numa via de descarbonização para cumprir esse objetivo;**
 - ii) Divulgar [...] a percentagem das emissões totais de gases com efeito de estufa [...] [...] compensada com créditos de carbono, para um período de tempo específico.**

[...] Em derrogação das alíneas a), b) e e) [...], os profissionais que sejam [...] microempresas e pequenas ou médias empresas na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva 2013/34/UE e não sejam entidades de interesse público na aceção do artigo 2.º, ponto (1), alínea a), da Diretiva 2013/34/UE, são obrigados [...] a aplicar as obrigações estabelecidas nas alíneas a), b) e e) [...] apenas em relação às emissões do âmbito 1 e do âmbito 2.

A fim de assegurar condições uniformes com vista à aplicação do n.º 1-A, a Comissão adota, até 31 de dezembro de 2027, atos de execução que estabeleçam regras mais pormenorizadas sobre a avaliação a realizar pelo profissional ao produzir uma alegação ambiental explícita relacionada com o clima, nomeadamente alegações que se baseiem na utilização de créditos de carbono, para fundamentar tal alegação, inclusive sobre a forma de demonstrar a qualidade e a integridade dos créditos utilizados. A Comissão deve, consoante o caso, ter em conta:

- a. Os diferentes tipos de alegações ambientais relacionadas com o clima apresentadas pelos profissionais, incluindo alegações de contribuição e alegações de compensação, reconhecendo simultaneamente que os diferentes requisitos são adequados para diferentes tipos de alegações relacionadas com o clima;
- b. As vias de descarbonização setoriais referidas no artigo 3.º, n.º 1-A, alínea e), subalínea i), em consonância com a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas de relato de sustentabilidade;
- c. A facilidade de acesso a informações e dados para a avaliação e a facilidade de utilização dessas informações e dados por parte das PME.

Ao adotar os atos de execução, a Comissão deve ter em conta os dados científicos ou outras informações técnicas disponíveis, nomeadamente as normas internacionais pertinentes, e, se adequado, assegurar a coerência com o direito aplicável da União.

Os atos de execução referidos no presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, n.º 2.

[...]

[...]

1-AA. O proprietário do sistema de rotulagem ambiental aplica, *mutatis mutandis*, os requisitos aplicáveis às alegações ambientais explícitas [...] estabelecidos em conformidade com os n.ºs 1, 1-A e 2 [...] aos critérios do sistema de rotulagem ambiental para a atribuição do rótulo ambiental correspondente.

2. Caso se demonstre que existem impactos ambientais **negativos** significativos que não são objeto da alegação, mas não existam dados científicos amplamente reconhecidos para proceder à avaliação a que se refere o n.º 1, alínea c), o profissional que apresenta a alegação relativa a outra **característica ambiental** [...] deve ter em conta as informações disponíveis e, se necessário, atualizar a avaliação nos termos do n.º 1, logo que estejam disponíveis esses dados científicos.
3. [...]
4. **A fim de promover uma maior harmonização e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado único, a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 18.º, a fim de complementar o presente artigo, incorporando os métodos da UE para o cálculo da pegada ambiental, incluindo as RCPAP e as RSPAO. Presume-se que a sua utilização cumpre os requisitos de fundamentação estabelecidos no n.º 1, sempre que o método seja adequado para a alegação ambiental explícita ou para o rótulo ambiental. Caso a Comissão identifique a necessidade de promover outros métodos de avaliação comparativa, a fim de promover uma maior harmonização e assegurar condições equitativas no mercado único, ou sempre que o acompanhamento regular da evolução das alegações ambientais explícitas ou dos rótulos ambientais a que se refere o artigo 20.º revele diferenças na aplicação dos requisitos previstos nos n.ºs 1 [...] e 1-AA relativos a [...] determinadas alegações ambientais explícitas ou rótulos ambientais e essas diferenças criem obstáculos ao funcionamento do mercado interno, ou caso a Comissão verifique que a inexistência de requisitos relativos a [...] determinadas alegações ambientais explícitas ou rótulos ambientais conduz a práticas enganosas generalizadas que induzem os consumidores em erro, a Comissão [...] fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 18.º, a fim de complementar os requisitos de fundamentação de alegações ambientais explícitas previstos nos n.ºs 1 e 1-AA. Para o efeito, a Comissão deve:**

- a) Estabelecer regras para a avaliação das **características** ambientais [...], nomeadamente determinando **métodos para fundamentar alegações ambientais explícitas e rótulos ambientais, bem como** as atividades, os processos, os materiais, as emissões ou a utilização de um produto que contribuam significativamente ou não contribuam para as **características** ambientais pertinentes [...];
 - b) Determinar os aspetos ambientais e os impactos ambientais para os quais as informações primárias devem ser facultadas e os critérios para avaliar a exatidão das informações primárias e secundárias; ou
 - c) Estabelecer regras específicas, baseadas no ciclo de vida, em matéria de fundamentação de alegações ambientais explícitas para determinados setores e grupos de produtos.
5. Ao especificar mais pormenorizadamente os requisitos de fundamentação de alegações ambientais explícitas **ou rótulos ambientais**, em conformidade com o número anterior, a Comissão deve ter em conta os dados científicos ou outras informações técnicas disponíveis, nomeadamente as normas internacionais pertinentes, e, se for caso disso, os seguintes elementos:
- a) As especificidades dos setores e produtos que exigem uma abordagem metodológica específica;
 - b) O potencial contributo de setores ou grupos de produtos específicos para a consecução dos objetivos climáticos e ambientais da União;
 - c) Quaisquer informações pertinentes decorrentes **do direito [...]** da União;
 - d) A facilidade de acesso a informações e dados para a avaliação e a facilidade de utilização dessas informações e dados por parte das [...] PME [...].

- 6. As alegações ambientais explícitas relativas aos impactos ambientais cumulativos de um produto ou profissional a partir de uma pontuação ambiental única assente num indicador agregado dos impactos ambientais só podem ser feitas com base em regras para calcular esse indicador agregado estabelecidas no [...] direito da União. [...] Os rótulos ambientais agregados só podem ser atribuídos [...] se a metodologia de agregação subjacente à classificação ou pontuação [...] estiver estabelecida no direito da União. Se e enquanto essa metodologia de agregação não existir a nível da União, os Estados-Membros podem introduzir ou manter uma metodologia de agregação [...] no direito [...] nacional que possa ser utilizada tanto para fazer uma tal alegação ambiental explícita com base num indicador agregado ou numa pontuação dos impactos ambientais [...] como para servir de base a um rótulo ambiental agregado, desde que essas alegações ambientais explícitas e esses rótulos ambientais cumpram os requisitos da presente diretiva.**

Artigo 3.º-A

[...] Procedimento simplificado para a fundamentação de alegações ambientais explícitas

[...]

- 1. Em derrogação dos artigos 3.º e 10.º, se um profissional produzir uma alegação ambiental explícita em que declara que uma característica ambiental de um produto ou profissional excede os requisitos mínimos estabelecidos noutro ato da União, e se a alegação se basear na metodologia de fundamentação exigida nesse ato da União, o profissional deve demonstrar a conformidade com os requisitos de fundamentação desse outro ato da União através da documentação técnica específica nos termos do n.º 4.**
- 2. Em derrogação dos artigos 3.º e 10.º, se um profissional a quem tenha sido atribuído um rótulo ambiental produzir uma alegação ambiental explícita relativa às características ambientais certificadas por esse rótulo, o profissional deve demonstrar que a alegação ambiental explícita corresponde aos critérios certificados pelo rótulo ambiental através da documentação técnica específica nos termos do n.º 4.**
- 2-A. Em derrogação dos artigos 3.º e 10.º, se um profissional for beneficiário de um ou mais regimes ecológicos estabelecidos por um Estado-Membro no seu plano estratégico da política agrícola comum, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115, e produzir uma alegação ambiental explícita relativa à observação de práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, o profissional deve demonstrar que a alegação corresponde às ações e aos compromissos previstos no regime ecológico pertinente através da documentação técnica específica nos termos do n.º 4.**

- 2-AA.** Em derrogação dos artigos 3.º e 10.º, se um profissional for beneficiário de uma intervenção estabelecida por um Estado-Membro no seu plano estratégico da política agrícola comum, em conformidade com os artigos 70.º ou 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, e produzir uma alegação ambiental explícita que esteja diretamente associada à conformidade com essa intervenção, o profissional deve demonstrar que a alegação corresponde aos compromissos pertinentes através da documentação técnica específica nos termos do n.º 4.
- 3.** Em derrogação dos artigos 3.º e 10.º, um profissional que produza uma alegação ambiental explícita que recaia no âmbito das alegações definido por [...] atos de execução adotados nos termos do segundo parágrafo deve cumprir os requisitos de fundamentação estabelecidos nesses atos de execução [...] e [...] demonstrar a conformidade através da documentação técnica específica nos termos do n.º 4. Esta derrogação não se aplica a alegações ambientais explícitas comparativas, a alegações ambientais explícitas relacionadas com o clima [...] nem a alegações ambientais explícitas relacionadas com o futuro desempenho ambiental.

A Comissão adota atos de execução que definem os tipos de alegações ambientais explícitas que, dada a sua natureza, normalmente não exigem uma avaliação completa nos termos do artigo 3.º e uma verificação nos termos do artigo 10.º para alcançar os objetivos da presente diretiva e sempre que essas alegações preencham todos os seguintes critérios:

- 1.** Nenhuma avaliação [...] do ciclo de vida completo [...] é considerada necessária para fundamentar a alegação;
- 2.** A alegação está relacionada com uma única característica ambiental;
- 3.** A alegação não diz respeito a uma característica ambiental que conduza a soluções de compromisso significativas entre diferentes categorias de impacto ambiental.

Os atos de execução a que se refere o segundo parágrafo estabelecem, para cada tipo de alegação ambiental explícita [...], a avaliação exigida para fins de fundamentação que deve ser cumprida pelo profissional que produz a alegação ambiental explícita ao aplicar a derrogação a que se refere o primeiro parágrafo [...]. Esses requisitos de fundamentação devem ser menos onerosos para o profissional do que os previstos no artigo 3.º.

Até ... [18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão adota um ato de execução, tal como estabelecido no segundo e terceiro parágrafos, que especifique determinado ou determinados tipos de alegações ambientais explícitas que podem recorrer à derrogação descrita no primeiro parágrafo, dando prioridade [...] às alegações ambientais explícitas em função da relevância e frequência de utilização [...]. [...]

4. Sempre que um profissional produza uma alegação ambiental explícita nos termos dos n.ºs 1, 2, 2-A, 2-AA ou 3, [...] esse profissional deve demonstrar a conformidade da alegação ambiental explícita com os requisitos aí referidos [...] através de documentação técnica específica. A documentação técnica específica é completada e disponibilizada às autoridades competentes antes de a alegação ambiental explícita ser tornada pública [...].

A fim de assegurar uma aplicação uniforme em toda a União, a Comissão adota, até ... [18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], um ato de execução que especifique mais pormenorizadamente o formato e o conteúdo da respetiva documentação técnica específica [...], contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

- a. O tipo ou tipos de alegações ambientais explícitas, a definição do tipo ou dos tipos de produtos ou atividades abrangidas e as características ambientais objeto da alegação ou das alegações;
- b. Se for caso disso, os requisitos de fundamentação relacionados com o tipo ou tipos de alegações em causa, a que se refere o n.º 3, e, se for caso disso, com o tipo ou tipos de produtos ou atividades;

- c. Se for caso disso, os métodos de ensaio, medição, cálculo ou outros métodos a utilizar para determinar os valores a declarar na documentação técnica específica;
 - d. Caso se justifique, os métodos transitórios, as normas harmonizadas ou partes das mesmas ou as especificações comuns a utilizar;
 - e. As informações a fornecer pelos operadores na documentação técnica específica que sejam necessárias para permitir a verificação da conformidade da alegação declarada com os requisitos de fundamentação, incluindo o formato e a ordem;
 - f. [...]
 - g. [...]
 - h. [...]
 - i. A data de avaliação e possível revisão da medida de execução, tendo em conta o progresso tecnológico e as tendências do mercado.
5. Os atos de execução referidos no presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, n.º 2.
- 5-A. A avaliação na documentação técnica específica não prejudica a avaliação da alegação ambiental pelas autoridades ou pelos tribunais nacionais em conformidade com a Diretiva 2005/29/CE.
6. [...] [...]

Artigo 4.º

Fundamentação de alegações ambientais explícitas comparativas e de rótulos ambientais comparativos

1. A fundamentação de alegações ambientais explícitas **e de rótulos ambientais** que declarem ou impliquem que um produto ou profissional tem menos impactos ambientais ou um melhor desempenho ambiental do que outros produtos ou profissionais [...] deve, para além dos requisitos previstos no artigo 3.º, cumprir os seguintes requisitos:
 - a-1) **O produto ou profissional objeto da alegação ambiental explícita comparativa ou do rótulo ambiental comparativo pertence ao mesmo grupo de produtos ou setor que o produto ou profissional com o qual a comparação é feita. As alegações ambientais explícitas comparativas ou os rótulos ambientais comparativos dizem obrigatoriamente respeito a produtos que tenham uma finalidade semelhante, que sejam semelhantes em termos de utilização ou que tenham propriedades funcionais semelhantes às dos produtos com os quais é feita a comparação.**
 - a) As informações e [...] os dados [...] utilizados para avaliar as **características** ambientais [...] dos produtos ou profissionais com base nos quais é feita a comparação são equivalentes **e gerados ou obtidos de forma equivalente** às informações [...] e dados utilizados para avaliar as **características** ambientais [...] do produto ou profissional objeto da alegação. **O método utilizado para avaliar as características ambientais deve ser o mesmo;**
 - b) [...]
 - c) A cobertura das etapas ao longo da cadeia de valor é equivalente para os produtos e profissionais objeto de comparação e assegura que as etapas mais significativas sejam tidas em conta para todos os produtos e profissionais **objeto de comparação;**
 - d) A cobertura das **características** ambientais [...] é equivalente para os produtos e profissionais objeto de comparação e assegura que [...] as **características** ambientais [...] **objeto da alegação ambiental sejam significativas** para todos os produtos **ou** [...] profissionais **objeto de comparação ou para o grupo de produtos a que os produtos pertencem;**

e) Os pressupostos utilizados para a comparação são definidos de forma equivalente para os produtos e profissionais objeto de comparação.

2. **As alegações ambientais comparativas não podem dizer respeito a uma melhoria [...] das características ambientais do produto objeto da alegação em comparação com [...] as características ambientais de outro produto do mesmo profissional; ou de um concorrente que já não o disponibilize no mercado; ou de um profissional que já não o venda aos consumidores, a menos que se baseiem em elementos comprovativos de que a melhoria é significativa e foi alcançada nos últimos cinco anos. [...] Nesses casos, a fundamentação da alegação ambiental explícita ou do rótulo ambiental deve explicar de que forma essa melhoria afeta [...] outras características ambientais significativas do produto objeto da alegação e indicar claramente o ano de referência para a comparação.**

3. [...]

Artigo 4.º-A

[...]

Artigo 5.º

[...] Comunicação de alegações ambientais explícitas e de rótulos ambientais

1. Os Estados-Membros asseguram que [...] os profissionais **e os proprietários de sistemas de rotulagem ambiental [...] sejam** obrigados a comunicar **aos consumidores todas as** alegações ambientais explícitas **ou rótulos ambientais de forma clara e compreensível** e em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente artigo **e, quando aplicável, no artigo [...] 6.º.**

2. As alegações ambientais explícitas e os rótulos ambientais [...] devem abranger apenas as **características** ambientais [...] **consideradas significativas para o produto ou profissional em causa, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alíneas c) ou d),** e [...] fundamentadas de acordo com os requisitos previstos nos artigos 3.º e 4.º [...].
3. Sempre que a alegação ambiental explícita **ou o rótulo ambiental** estiverem relacionados com um produto final e a fase de utilização estiver entre as etapas do ciclo de vida mais importantes desse produto, a alegação **ambiental explícita ou o rótulo ambiental** devem incluir **também** informações sobre a forma como o consumidor deve utilizar o produto a fim de alcançar o desempenho ambiental esperado desse produto. [...].
4. [...]
5. [...]
6. [...]
- 6-A. [...]

No que diz respeito às alegações ambientais explícitas baseadas na utilização de [...] **créditos de carbono**, os profissionais indicam, no resumo [...] da avaliação de fundamentação a que se refere o n.º 6-D, que a alegação se baseia na utilização de **créditos de carbono** e explicam se a alegação ambiental explícita diz respeito a reduções de [...] emissões e/ou a remoções de carbono, bem como se diz respeito a uma alegação de contribuição ou de compensação [...]. Se um rótulo ambiental se basear na utilização de **créditos de carbono**, essas informações são fornecidas no resumo da avaliação a que se refere o n.º 6-F.

6-B. [...] Sempre que a alegação ambiental explícita ou o rótulo ambiental estiverem relacionados com o futuro desempenho ambiental de um produto ou profissional, o profissional inclui no resumo da avaliação de fundamentação a que se refere o [...] n.º 6-D ou no resumo da avaliação da fundamentação a que se refere o [...] n.º 6-F os pormenores do plano de execução nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2005/29/CE.

[...]

6-C. Ao comunicar uma alegação ambiental explícita com base num indicador agregado ou numa pontuação agregada dos impactos ambientais ou ao exibir um rótulo ambiental agregado, esse indicador ou pontuação agregados são comunicados aos consumidores de forma transparente e compreensível. As informações sobre as gamas e as classes ou níveis disponíveis e a classe ou nível pertinente são fornecidas juntamente com a alegação ambiental explícita ou o rótulo ambiental agregado.

6-D. O profissional fornece, a título gratuito, juntamente com a alegação, um resumo da avaliação de fundamentação realizada em conformidade com o artigo 3.º ou, quando aplicável, com o artigo 3.º-A, num formato físico ou num formato digital por meio de um suporte de dados ou de uma ligação, ou quando a alegação ambiental explícita for feita nas instalações do profissional [...]. Esse resumo é apresentado de forma clara e facilmente compreensível aos consumidores, numa língua determinada pelo Estado-Membro em que a alegação é feita; indica as características ambientais [...] abrangidas pela alegação; e, se aplicável, inclui o certificado de conformidade a que se refere o artigo 10.º relativo à fundamentação da alegação, bem como as informações de contacto, excluindo dados pessoais, do verificador que elaborou o certificado de conformidade.

[...]

6-E. [...] Sempre que os profissionais apresentem um rótulo ambiental, [...] o sítio Web do sistema de rotulagem ambiental deve ser disponibilizado [...], juntamente com o rótulo ambiental, por meio de um suporte de dados ou de uma ligação.
[...]

6-F. Os proprietários de sistemas de rotulagem ambiental apresentam no seu sítio Web um resumo da avaliação de fundamentação do rótulo ambiental efetuada em conformidade com o artigo 3.º. Esse resumo é apresentado de forma clara e facilmente compreensível para os consumidores e indica as características ambientais [...] abrangidas pela alegação. Inclui o certificado de conformidade do sistema de rotulagem ambiental e do rótulo correspondente a que se refere o artigo 10.º e as informações de contacto, excluindo dados pessoais, do verificador que elaborou o certificado de conformidade e, se for caso disso, o documento de aprovação do sistema de rotulagem ambiental.

7. As informações adicionais relacionadas com a fundamentação e o cumprimento das obrigações do profissional ou do titular do sistema de rotulagem ambiental são fornecidas em formato digital quando solicitadas pelos consumidores, pelas entidades públicas ou por outras partes que tenham um interesse legítimo na defesa dos interesses dos consumidores, tal como previsto no direito da UE. Essas informações devem incluir [...] os seguintes elementos:

- i. As normas da União pertinentes ou as normas internacionais pertinentes, se for caso disso;**
- ii. Os estudos ou cálculos subjacentes utilizados para avaliar, medir e monitorizar as características ambientais [...] abrangidas pela alegação ambiental explícita ou pelo rótulo ambiental, sem omitir os resultados desses estudos ou cálculos, bem como as explicações do seu âmbito, dos pressupostos e das limitações, a menos que as informações constituam um segredo comercial nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/943⁴⁷.**

⁴⁷ Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (Texto relevante para efeitos do EEE).

8. No caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento .../... [Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis] ou por outra legislação da União que exija um passaporte digital do produto, as informações previstas no artigo 5.º [...] devem ser incluídas nesse passaporte do produto. [...]

Em todo o caso, o suporte de dados ou a ligação devem figurar de forma bem visível junto à alegação. Além disso, os suportes de dados e as ligações entre o produto físico e a representação digital devem ser produzidos segundo normas harmonizadas sobre o passaporte digital de produtos, cujos números de referência tenham sido publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

9. [...]

10. Caso a fundamentação de determinadas **características** ambientais [...] esteja sujeita às regras estabelecidas nos atos delegados a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, alíneas a) e c), a Comissão pode adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º a fim de complementar os requisitos de comunicação de alegações ambientais explícitas **ou de rótulos ambientais** previstos no **presente artigo** [...], especificando **mais pormenorizadamente** [...] as informações que podem ou devem ser comunicadas sobre essas **características** ambientais [...], de modo a garantir que os consumidores não sejam induzidos em erro.

Artigo 5.º-A

[...]

Artigo 5.º-B

[...]

Artigo 6.º

*Fundamentação de alegações ambientais **explícitas** comparativas e de rótulos ambientais comparativos*

[...]

Juntamente com as informações sobre os produtos ou os profissionais objeto de comparação, devem ser ainda incluídas as seguintes informações [...] no resumo da avaliação de fundamentação das alegações ambientais explícitas a que se refere o artigo 5.º, n.º 6-D, ou no resumo da avaliação de fundamentação dos rótulos ambientais a que se refere o artigo 5.º, n.º 6-F [...]:

- 1) As informações e os dados utilizados para avaliar as características ambientais [...] dos produtos ou profissionais objeto de comparação, incluindo a forma como foram gerados ou obtidos.**
- 2) A metodologia utilizada para avaliar e comparar os produtos ou profissionais, incluindo uma justificação fundamentada da sua comparabilidade.**
- 3) O ano de referência para a comparação.**

[...]

Artigo 7.º

[...]

Artigo 8.º

*Requisitos aplicáveis aos **rótulos ambientais** e aos sistemas de rotulagem ambiental*

1. [...]

1-A. [...]

1-A. Os proprietários de sistemas de rotulagem ambiental submetem o seu sistema de rotulagem ambiental e o rótulo ambiental correspondente a uma verificação em conformidade com o artigo 10.º. Os profissionais a quem tenha sido atribuído um rótulo ambiental para os seus produtos ou a sua organização por um sistema de rotulagem ambiental conforme podem exibir [...] esse rótulo ambiental sem terem de passar pelo procedimento de verificação a que se refere o [...] artigo 10.º.

1-B. Em derrogação do parágrafo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 6-A do presente artigo, os Estados-Membros podem optar por isentar os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos a nível nacional ou regional por entidades públicas [...] da verificação nos termos do artigo 10.º, desde que tais sistemas sejam submetidos a procedimentos equivalentes para verificar que cumprem os requisitos estabelecidos na presente diretiva.

Tais procedimentos devem assegurar que a verificação é efetuada pelo organismo nacional de acreditação, na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 765/2008, ou por um organismo público independente do organismo que cria o sistema de rotulagem ambiental associado ao rótulo ambiental, atuando com a maior integridade profissional, imparcialidade e a competência técnica necessária.

As entidades públicas devem informar a Comissão desses sistemas de rotulagem ambiental.

2. O rótulo ambiental baseia-se num sistema de rotulagem ambiental. [...] Os sistemas de rotulagem ambiental devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) As informações sobre a propriedade e os órgãos de decisão do sistema de rotulagem ambiental são transparentes, acessíveis gratuitamente, fáceis de compreender e suficientemente pormenorizadas;
- b) As informações sobre os objetivos do sistema de rotulagem ambiental e os requisitos e procedimentos para controlar a conformidade do mesmo são transparentes, acessíveis gratuitamente, fáceis de compreender e suficientemente pormenorizadas;
- c) As condições de adesão aos sistemas de rotulagem ambiental são proporcionais à dimensão e ao volume de negócios das empresas, a fim de não excluir as pequenas e médias empresas;
- d) Os requisitos relativos ao sistema de rotulagem ambiental foram desenvolvidos pelo **proprietário do sistema de rotulagem ambiental em consulta com peritos e partes interessadas pertinentes** que possam garantir a sua solidez científica [...] e [...] a sua relevância numa perspetiva societal;
- e) O sistema de rotulagem ambiental dispõe de um mecanismo de resolução de queixas e litígios;
- f) [...]

3. A partir de [Serviço das Publicações: *inserir a data de [...] aplicação da presente diretiva*], [...] os novos sistemas de rotulagem ambiental [...] estabelecidos a nível nacional ou regional por entidades públicas dos Estados-Membros **ficam sujeitos à aprovação pela Comissão antes da entrada no mercado da União, a fim de garantir que esses sistemas de rotulagem ambiental [...] proporcionam valor acrescentado, tal como definido nos atos de execução especificados no n.º 8 do presente artigo, em comparação com os sistemas de rotulagem ambiental em vigor a nível da União, nacional ou regional, e cumprem os requisitos da presente diretiva.** [...] Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos a nível regional ou nacional **por entidades públicas dos Estados-Membros** antes dessa data podem continuar a atribuir rótulos ambientais no mercado da União, desde que cumpram os requisitos da presente diretiva.

[...]

4. A partir de [Serviço das Publicações: *inserir a data de [...] aplicação da presente diretiva*], [...] todos os novos sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por entidades públicas de países terceiros que atribuam rótulos ambientais para utilização no mercado da União ficam sujeitos à aprovação pela Comissão antes da entrada no mercado da União, a fim de garantir que esses **sistemas de rotulagem ambiental [...] proporcionam valor acrescentado, tal como definido nos atos de execução especificados no n.º 8 do presente artigo [...]**, em comparação com os sistemas de **rotulagem ambiental** em vigor a nível da União, nacional ou regional [...], e cumprem os requisitos da presente diretiva. Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por entidades públicas de países terceiros antes dessa data podem continuar a atribuir os rótulos ambientais para utilização no mercado da União, desde que cumpram os requisitos da presente diretiva.
5. Os Estados-Membros asseguram que os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados após [Serviço das Publicações: *inserir a data de [...] aplicação da presente diretiva*] só são aprovados se **esses sistemas de rotulagem ambiental** proporcionarem valor acrescentado, **tal como definido nos atos de execução especificados no n.º 8 do presente artigo [...]**, em comparação com os sistemas **de rotulagem ambiental** em vigor a nível da União, nacional ou regional [...], e se cumprirem os requisitos da presente diretiva.

Este procedimento de aprovação de novos sistemas de rotulagem ambiental aplica-se aos sistemas criados por operadores privados na União e em países terceiros.

Os Estados-Membros notificam a Comissão da aprovação de novos sistemas privados.

Os sistemas de rotulagem ambiental estabelecidos por operadores privados da União e de países terceiros antes da data de aplicação podem continuar a atribuir os rótulos ambientais para utilização no mercado da União, desde que cumpram os requisitos da presente diretiva.

6. A fim de obterem as aprovações referidas nos n.ºs 3, 4 e 5, os **proprietários** [...] de novos sistemas de rotulagem ambiental devem apresentar documentos comprovativos que indiquem o seguinte:
- a) A fundamentação para a criação do sistema;
 - b) O âmbito de aplicação proposto do sistema;
 - c) Os elementos comprovativos de que o regime proporcionará valor acrescentado, tal como estabelecido nos n.ºs 3, 4, 5 e 8 [...];
 - d) Um projeto de proposta de critérios e a metodologia utilizada para desenvolver e atribuir o rótulo ambiental, bem como os impactos esperados no mercado;
 - e) Uma descrição pormenorizada da propriedade e dos órgãos de decisão do sistema de rotulagem ambiental.

Os documentos referidos no primeiro parágrafo são apresentados à Comissão, no caso dos sistemas referidos nos n.ºs 3 e 4, ou às autoridades dos Estados-Membros, no caso dos sistemas referidos no n.º 5 [...].

- 6-A. Os sistemas nacionais ou regionais de rotulagem ecológica EN ISO 14024 tipo I reconhecidos oficialmente nos Estados-Membros estão isentos da verificação nos termos do artigo 10.º, desde que [...] cumpram os requisitos da presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para o reconhecimento oficial desses sistemas. Os Estados-Membros [...] informam a Comissão dos sistemas de rotulagem ecológica EN ISO 14024 tipo I reconhecidos oficialmente [...] que possam beneficiar desta isenção. Os Estados-Membros informam a Comissão caso esses sistemas deixem de ser reconhecidos com base nos critérios acima referidos.**

Os profissionais a quem tenha sido atribuído um rótulo ecológico EN ISO 14024 tipo I reconhecido oficialmente, que produza uma alegação ambiental explícita relativa às características ambientais certificadas por esse rótulo ambiental, estão isentos da avaliação prevista nos termos do artigo 3.º-A, n.º 2.

7. A Comissão publica e mantém atualizada uma lista dos **rótulos ecológicos EN ISO 14024 tipo I, nacionais ou regionais, reconhecidos oficialmente e notificados à Comissão pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6-A, e de outros** rótulos ambientais que possam ser utilizados no mercado da União [...] **a partir de** [Serviço das Publicações: inserir *a data de transposição da presente diretiva*] nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5.
8. A fim de assegurar uma aplicação uniforme em toda a União, a Comissão adota, **até ...** [18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], atos de execução para:
 - a) Estabelecer requisitos pormenorizados para a aprovação de sistemas de rotulagem ambiental de acordo com os critérios referidos nos n.ºs 3, 4 e 5; **em especial sobre a forma como o valor acrescentado deve ser avaliado. A avaliação do valor acrescentado deve ter em conta os seguintes critérios:**
 1. **A ambição ambiental do sistema de rotulagem ambiental;**
 2. **A cobertura das características ambientais [...] do rótulo ambiental [...];**
 3. **O grupo ou grupos de produtos ou o setor ou setores abrangidos pelo sistema de rotulagem;**
 4. **A capacidade de apoiar a transição ecológica das PME; ou**
 5. **[...] O mercado geográfico em que o sistema de rotulagem ambiental é aplicado.**
 - b) Especificar mais pormenorizadamente o modelo e o conteúdo dos documentos comprovativos referidos no n.º 6;

- c) Estabelecer regras pormenorizadas sobre o procedimento de aprovação a que se referem os n.ºs **3, 4 e 5**.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, **n.º 2**.

Artigo 9.º

Reexame da fundamentação de alegações ambientais explícitas e de rótulos ambientais

Os Estados-Membros asseguram que as informações utilizadas para fundamentar as alegações ambientais explícitas sejam revistas e atualizadas **em conformidade pelo profissional [...] que produz a alegação ambiental explícita** sempre que existam circunstâncias que possam afetar a exatidão dessas alegações e, o mais tardar, cinco anos a contar da data [...] **de emissão do certificado de conformidade** a que se refere o artigo 10.º, n.º 6, **ou, se aplicável, da data em que a documentação técnica específica a que se refere o artigo 3.º-A for facultada às autoridades competentes [...]**. Aquando do reexame, o profissional deve rever as informações subjacentes utilizadas para assegurar que os requisitos dos artigos 3.º e 4.º **e, se aplicável, os do artigo 3.º-A**, são plenamente cumpridos.

As informações utilizadas para fundamentar os rótulos ambientais explícitos são revistas e atualizadas pelos proprietários do sistema de rotulagem ambiental sempre que existam circunstâncias que possam afetar a exatidão desses rótulos e, o mais tardar, cinco anos a contar da data de emissão do certificado de conformidade a que se refere o artigo 10.º, n.º 6. Aquando do reexame, o proprietário do sistema de rotulagem ambiental deve rever as informações subjacentes utilizadas para assegurar que os requisitos dos artigos 3.º e 4.º são plenamente cumpridos.

A **fundamentação** atualizada da alegação ambiental explícita **ou do rótulo ambiental** deve ser objeto de verificação nos termos do artigo 10.º. **Se uma alegação ambiental explícita estiver abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º-A, o profissional que produz a alegação deve atualizar a documentação técnica específica à luz da fundamentação atualizada.**

[...]

Artigo 10.º

*Verificação [...] da fundamentação [...] de alegações ambientais **explícitas, rótulos ambientais e sistemas de rotulagem ambiental***

1. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para **verificar** [...] alegações ambientais explícitas relativamente aos requisitos previstos nos artigos 3.º e 4.º [...].
2. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos para verificar a conformidade dos sistemas de rotulagem ambiental **e dos rótulos ambientais correspondentes** com os requisitos previstos nos artigos 3.º, 4.º e 8.º.
3. [...]
4. **Sem prejuízo do artigo 8.º, n.ºs 1-B e 6-A**, a verificação [...] é efetuada por um verificador que cumpra os requisitos previstos no artigo 11.º, em conformidade com os procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2, antes de a alegação ambiental **explícita ser produzida [...] pelo profissional** ou antes de o **sistema** de rotulagem ambiental **e o rótulo ambiental correspondente [...] serem disponibilizados pelo proprietário do sistema de rotulagem ambiental**.
5. Para efeitos da verificação, o verificador deve ter em conta a natureza e o conteúdo da alegação ambiental explícita ou do sistema de rotulagem ambiental **e do rótulo ambiental correspondente**.
6. Uma vez concluída a verificação **e sempre que a conformidade de uma alegação ambiental explícita ou de um sistema de rotulagem ambiental e do rótulo ambiental correspondente com os requisitos da presente diretiva tenha sido demonstrada**, o verificador elabora [...] um certificado de conformidade em que **declare** [...] que a alegação ambiental explícita ou o **sistema de rotulagem ambiental e o rótulo ambiental correspondente** cumprem os requisitos previstos na presente diretiva. **Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, o certificado de conformidade é válido por um período máximo de cinco anos [...]**.
7. O certificado de conformidade deve ser reconhecido pelas autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução da presente diretiva. [...]

7-A. Os verificadores apresentam e comunicam:

- a) os certificados de conformidade referidos no n.º 6 com um período de validade máximo de 5 anos,
- b) os certificados de conformidade emitidos na sequência do reexame da fundamentação de alegações ambientais explícitas a que se refere o artigo 9.º,
- c) a retirada ou outras atualizações dos certificados de conformidade, nomeadamente por decisão das autoridades competentes nos termos do artigo 15.º, n.º 3-B,

às autoridades nacionais competentes, utilizando um formulário multilingue da interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI») criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (Regulamento IMI).

Com base nos certificados de conformidade apresentados no IMI, a Comissão publica a lista atualizada de certificados de conformidade na plataforma digital única.

7-B. A interface pública ligada ao IMI deve disponibilizar, em especial, as funcionalidades técnicas necessárias que permitam aos verificadores gerir o seu acesso e a sua atividade na interface e executar as ações relacionadas com a comunicação e gestão dos certificados de conformidade, bem como de quaisquer alterações dos mesmos, como o seu registo, apresentação e atualização.

A interface pública deve também permitir o apagamento de todos os dados nela armazenados, incluindo as contas dos verificadores, quando esses dados deixarem de ser necessários para os fins para que foram recolhidos e tratados.

7-C. Qualquer informação que contenha dados pessoais registada ou trocada através do IMI ou da interface pública ligada ao IMI é tratada no IMI em conformidade com os artigos 14.º a 17.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

7-D. As autoridades competentes registadas no IMI para a cooperação no domínio da proteção dos consumidores ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/2394 devem ter acesso no sistema aos certificados de conformidade apresentados.

8. No entanto, o certificado de conformidade não pode prejudicar a avaliação da alegação ambiental pelas autoridades públicas ou pelos tribunais em conformidade com a Diretiva 2005/29/CE.
9. **Até ... [[...] 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão** adota atos de execução para especificar o modelo do certificado de conformidade a que se refere o n.º [...] **6**, [...] os meios técnicos **e o procedimento** para a emissão **e notificação** desse certificado. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, **n.º 2**.

Artigo 11.º

Verificador

1. O verificador deve ser um organismo [...] de avaliação da conformidade acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008⁴⁸ **para atividades [...] de verificação ou um [...] verificador ambiental, [...] na aceção do artigo 2.º, n.º 20, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009. [...]**
- 1-A. O verificador acreditado deve cumprir a norma EN ISO/IEC 17029 «Avaliação da conformidade – Princípios gerais e requisitos para os organismos de validação e verificação».**
2. A acreditação deve incluir, em especial, a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos no n.º 3.
3. O verificador deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) O verificador deve ser um organismo **terceiro**, independente do produto que ostenta a alegação ambiental ou do profissional associado a essa alegação **ou do proprietário do sistema de rotulagem ambiental associado ao rótulo ambiental;**

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

- b) O verificador, os seus quadros superiores e o pessoal responsável pela execução das atividades de verificação não podem exercer qualquer atividade suscetível de comprometer a independência das suas apreciações ou a sua integridade no exercício das atividades de verificação **para as quais estão acreditados**;
- c) O verificador e o seu pessoal devem **atuar de forma não discriminatória** e realizar as atividades de verificação com a maior integridade profissional e a competência técnica necessária e não podem estar sujeitos a quaisquer pressões ou incentivos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar a sua apreciação ou os resultados das suas atividades de verificação. **A imparcialidade dos verificadores, dos seus quadros superiores e do pessoal responsável pela execução das atividades de verificação deve ser garantida. [...]**.
- d) O verificador deve possuir os conhecimentos especializados, o equipamento e a infraestrutura necessários para realizar as atividades de verificação para as quais foi acreditado;
- e) O verificador deve dispor **dos recursos adequados, das capacidades técnicas** e de pessoal em número suficiente, devidamente qualificado e experiente, **com experiência suficiente com métodos de avaliação ambiental, como a avaliação do ciclo de vida**, e que seja responsável pela execução das tarefas de verificação;
- f) O pessoal do verificador está sujeito ao sigilo profissional no que diz respeito a todas as informações obtidas no desempenho das atividades de verificação;

- g) Sempre que o verificador subcontratar atividades específicas relacionadas com a verificação ou recorrer a uma filial, assume plena responsabilidade pelas atividades executadas pelos subcontratantes ou filiais e avalia e controla as qualificações do subcontratante ou da filial e o trabalho por eles realizado. **Somente as tarefas abrangidas pelo âmbito da acreditação do verificador podem ser executadas por subcontratantes ou filiais. Os verificadores asseguram que as atividades dos seus subcontratantes ou filiais não afetam a confidencialidade, a objetividade ou a imparcialidade das respetivas atividades de verificação.**

[...]

3-A. Os organismos nacionais de acreditação ou de autorização ou as autoridades competentes comunicam a acreditação ou autorização, a retirada da acreditação ou autorização ou outras atualizações da acreditação ou autorização de um verificador através do Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»). Com base nas informações comunicadas no IMI, a Comissão torna pública a lista atualizada de verificadores na plataforma digital única.

Artigo 12.º

Micro, pequenas e médias empresas

A Comissão toma medidas adequadas, que incluem, no mínimo, a disponibilização de ferramentas digitais, nomeadamente para o cálculo da avaliação do ciclo de vida, e de inventários de dados pertinentes, e a adoção de orientações e de medidas de sensibilização para facilitar a aplicação da presente diretiva pelas PME, em especial simplificando e facilitando o processo de aplicação dos requisitos para as microempresas. A Comissão consulta os Estados-Membros e as organizações representativas das PME na elaboração das orientações e de outras medidas. A Comissão adota as orientações a que se refere o primeiro parágrafo até ... [48 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para ajudar [...] **as PME, em especial as microempresas**, a aplicar os requisitos previstos na presente diretiva. Essas medidas devem incluir, pelo menos, orientações ou mecanismos similares que sensibilizem para as formas de cumprir os requisitos em matéria de alegações ambientais explícitas **e de utilização dos rótulos ambientais**. [...]

Além disso, [...] essas medidas **tomadas pela Comissão [...] ou [...] pelos Estados-Membros, e sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais**, podem incluir:

- a) Apoio financeiro;
 - a-A) Orientações sobre o apoio financeiro disponível através dos programas existentes da UE;**
- b) Acesso ao financiamento;
- c) Gestão especializada e formação do pessoal;
- d) Assistência organizacional e técnica.

Artigo 13.º

Designação das autoridades competentes e mecanismo de cooperação

1. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução da presente diretiva.
2. **Caso os Estados-Membros designem as autoridades ou os tribunais nacionais responsáveis pela execução da Diretiva 2005/29/CE para efeitos de controlo do cumprimento dos artigos 5.º e 6.º, [...] esses [...] Estados-Membros podem derogar o disposto nos artigos 14.º a 17.º da presente diretiva e aplicar as regras de execução adotadas nos termos dos artigos 11.º a 13.º da Diretiva 2005/29/CE.**
3. Caso seja designada mais do que uma autoridade competente no seu território, os Estados-Membros asseguram que as funções dessas autoridades competentes se encontrem claramente definidas e que sejam criados mecanismos adequados de comunicação e coordenação.
4. Cada Estado-Membro notifica sem demora a Comissão e os outros Estados-Membros da identidade das autoridades competentes designadas no seu território e dos respetivos domínios de competência **por meio do Sistema de Informação do Mercado Interno.**

Artigo 14.º

Poderes das autoridades competentes

1. Os Estados-Membros conferem às suas autoridades competentes os poderes de inspeção e de execução necessários para assegurar o cumprimento da presente diretiva.

2. Os poderes conferidos às autoridades competentes nos termos do n.º 1 devem incluir, pelo menos:
- a) O poder de aceder a quaisquer documentos, dados ou informações pertinentes relacionados com infrações ao disposto na presente diretiva, qualquer que seja a sua forma ou formato e independentemente do seu suporte de armazenagem ou do local onde se encontrem armazenados, bem como o poder de efetuar ou obter cópias dos mesmos;
 - b) O poder de exigir a qualquer pessoa singular ou coletiva que disponibilize documentos, dados ou informações pertinentes, qualquer que seja sua forma ou formato e independentemente do seu suporte de armazenagem ou do local onde se encontrem armazenados, a fim de determinar se foi cometida ou está em vias de ser cometida uma infração ao disposto na presente diretiva e os pormenores dessa infração;
 - c) O poder de dar início a investigações ou procedimentos por iniciativa própria, para fazer cessar ou proibir as infrações ao disposto na presente diretiva;
 - d) O poder de exigir que os profissionais **ou os proprietários de sistemas de rotulagem ambiental** adotem vias de recurso adequadas e efetivas e tomem as medidas adequadas para pôr termo a uma infração ao disposto na presente diretiva;
 - e) O poder de adotar, se for caso disso, medidas inibitórias em caso de infração ao disposto na presente diretiva;
 - f) O poder de impor sanções em caso de infração ao disposto na presente diretiva, em conformidade com o artigo 17.º.

3. As autoridades competentes podem utilizar como elementos de prova para efeitos das suas investigações, **nos termos da presente diretiva**, quaisquer informações, documentos, conclusões, declarações ou outras informações, independentemente do seu formato ou do suporte em que se encontrem armazenados.

3-A. A execução e o exercício dos poderes definidos no presente artigo devem ser proporcionados e respeitar o direito nacional e da União, incluindo as garantias processuais aplicáveis e os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As medidas de investigação e de execução adotadas devem ser adequadas à natureza e aos danos globais, reais ou potenciais, da infração.

Artigo 15.º

Medidas de controlo do cumprimento e medidas corretivas

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros designadas nos termos do artigo 13.º efetuam controlos regulares das alegações ambientais explícitas apresentadas e dos sistemas de rotulagem ambiental aplicados no mercado da União. Os relatórios que [...] **consolidam** os resultados desses controlos são publicados em linha.
2. Sempre que as autoridades competentes de um Estado-Membro detetem uma infração a uma obrigação estabelecida na presente diretiva, devem proceder a uma avaliação que abranja todos os requisitos pertinentes previstos na presente diretiva.

3. Se, na sequência da avaliação referida no n.º [...] **2**, as autoridades competentes verificarem que a fundamentação [...] da alegação ambiental explícita [...] não cumpre os requisitos previstos na presente diretiva, **e sempre que as autoridades competentes considerem necessário e conveniente adotar [...] medidas corretivas**, devem notificar o profissional que [...] **produz** a alegação desse incumprimento e exigir-lhe que tome, **sem demora**, todas as medidas corretivas adequadas [...], a fim de assegurar a conformidade da alegação ambiental explícita com a presente diretiva ou que deixe de utilizar a alegação ambiental explícita não conforme e de lhe fazer referência. **Se as autoridades competentes verificarem que um profissional não cumpre os requisitos de comunicação previstos na presente diretiva, e sempre que as autoridades competentes considerem necessário e conveniente adotar medidas corretivas, devem notificar o profissional em causa do incumprimento e exigir-lhe que tome, sem demora, todas as medidas corretivas adequadas, a fim de assegurar a conformidade da comunicação da alegação ambiental explícita com a presente diretiva.** Essas medidas devem ser tão eficazes e rápidas quanto possível, respeitando simultaneamente o princípio da proporcionalidade e o direito a ser ouvido. [...].

- 3-A.** Se, na sequência da avaliação referida no n.º [...] 2, as autoridades competentes verificarem que um sistema de rotulagem ambiental e o rótulo ambiental correspondente não cumprem os requisitos previstos na presente diretiva, e sempre que as autoridades competentes considerem necessário e conveniente adotar [...] medidas corretivas, devem notificar o proprietário do sistema de rotulagem ambiental desse incumprimento e exigir-lhe que tome, sem demora, todas as medidas corretivas adequadas, a fim de assegurar a conformidade do sistema de rotulagem ambiental e do rótulo ambiental correspondente com a presente diretiva ou que deixe de permitir a utilização do rótulo ambiental não conforme e as referências ao mesmo. Essas medidas devem ser tão eficazes e rápidas quanto possível, respeitando simultaneamente o princípio da proporcionalidade e o direito a ser ouvido. Se as autoridades competentes verificarem que um profissional que exiba um rótulo ambiental não cumpre os requisitos de comunicação previstos na presente diretiva, e sempre que as autoridades competentes considerem necessário e conveniente adotar [...] medidas corretivas, devem notificar o profissional em causa do incumprimento e exigir-lhe que tome, sem demora, todas as medidas corretivas adequadas, a fim de assegurar a conformidade da comunicação do rótulo ambiental com a presente diretiva. [...].
- 3-B.** Se, na sequência da avaliação referida no n.º [...] 2, as autoridades competentes decidirem que o certificado de conformidade emitido nos termos do artigo 10.º deve ser anulado ou retirado e o verificador não tomar medidas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 7-A, alínea c), após a notificação dessa decisão, as autoridades competentes ficam habilitadas a tomar as medidas adequadas no IMI.
- 3-C.** As autoridades competentes assistem-se mutuamente na execução das medidas de controlo da conformidade no âmbito do presente artigo e [...] utilizam o IMI para esse efeito.

Artigo 16.º

Tratamento de queixas e acesso à justiça

1. As pessoas singulares ou coletivas ou as organizações que, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, tenham um interesse **suficiente** [...] na matéria, **ou invoquem a violação de um direito, nos casos em que o direito processual administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio**, têm o direito de apresentar queixas fundamentadas às autoridades competentes sempre que considerem, com base em circunstâncias objetivas, que um profissional não cumpre as disposições da presente diretiva.
2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que as entidades ou organizações não governamentais que promovem a saúde humana, o ambiente ou a proteção dos consumidores e que cumprem os requisitos previstos no direito nacional têm um interesse suficiente.
3. As autoridades competentes avaliam a queixa fundamentada a que se refere o n.º 1 e, se necessário, tomam as medidas necessárias, nomeadamente a realização de inspeções e audições da pessoa ou da organização, com vista a verificar essas queixas. Se o incumprimento for confirmado, as autoridades competentes tomam as medidas necessárias nos termos do artigo 15.º.
4. [...]
5. [...]
6. Os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial referidas no presente artigo.

Artigo 17.º

Sanções

1. Sem prejuízo das obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força da Diretiva 2008/99/CE⁴⁹, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções a aplicar em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Ao determinarem o tipo e o nível das sanções a aplicar em caso de infração, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem ter em devida conta, **conforme aplicável, os seguintes critérios, não exaustivos e indicativos:**
 - a) A natureza, a gravidade, a dimensão e a duração da infração;
 - b) O caráter intencional ou negligente da infração e quaisquer medidas tomadas pelo profissional **ou proprietário do sistema de rotulagem ambiental** [...] para mitigar ou reparar os danos causados aos consumidores, [...];
 - c) **Se os Estados-Membros assim o entenderem**, a capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva considerada responsável, indicada, por exemplo, pelo volume de negócios total da pessoa coletiva considerada responsável ou pelo rendimento anual da pessoa singular considerada responsável;
 - d) Os benefícios económicos decorrentes da infração para os responsáveis, **na medida em que possam ser determinados;**
 - e) Quaisquer infrações anteriores cometidas pela pessoa singular ou coletiva considerada responsável;
 - f) Qualquer outra circunstância agravante ou atenuante aplicável ao caso concreto;

⁴⁹ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

- g) As sanções impostas ao profissional **ou ao proprietário do sistema de rotulagem ambiental** [...] pela mesma infração noutros Estados-Membros, em situações transfronteiriças caso a informação sobre essas sanções esteja disponível através do mecanismo estabelecido pelo Regulamento (UE) 2017/2394, [...].

3. [...]

Artigo 18.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se referem o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 5.º, n.º 8, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [*Serviço das Publicações: inserir a data de transposição da presente diretiva*]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos, nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, pelo menos, três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes a que se referem o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 5.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 4, e no artigo 5.º, n.º 8, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de [dois meses] a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 19.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º [...] do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 20.º

Acompanhamento

1. Os Estados-Membros acompanham regularmente a aplicação da presente diretiva com base nas seguintes informações:
 - a) [...]
 - b) [...] Uma panorâmica **dos tipos de alegações ambientais explícitas e de sistemas de rotulagem ambiental** relativamente aos quais as autoridades competentes tenham exigido ao profissional **ou ao proprietário do sistema de rotulagem ambiental** que tomasse medidas corretivas, em conformidade com o artigo 15.º, ou tenham imposto sanções nos termos do artigo 17.º.
2. As informações a que se refere o n.º 1 devem especificar a alegação ambiental explícita ou o sistema de rotulagem ambiental, a natureza da [...] infração, a natureza e a duração das medidas corretivas e, se for caso disso, a sanção imposta.
3. Os Estados-Membros fornecem [...] à Comissão as informações a que se refere o n.º 1 **de dois em dois anos**.
4. Com base nas informações recolhidas nos termos do n.º 3 e nas informações disponibilizadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 15.º, n.º 1, e, se necessário, em consultas adicionais às autoridades competentes, a Agência Europeia do Ambiente publica, de dois em dois anos, um relatório com uma avaliação da evolução das alegações ambientais explícitas e dos sistemas de rotulagem ambiental em cada Estado-Membro e na União no seu conjunto. O relatório deve permitir uma diferenciação em função da dimensão do profissional que apresenta o pedido e da qualidade da fundamentação.

Artigo 21.º

Avaliação e reexame

1. Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de transposição da presente diretiva*], a Comissão procede a uma avaliação da presente diretiva à luz dos objetivos que prossegue e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
2. O relatório a que se refere o n.º 1 deve avaliar se a presente diretiva atingiu o seu objetivo, em especial no que diz respeito a:
 - a) Assegurar que as alegações ambientais explícitas **e os rótulos ambientais** relativos ao desempenho ambiental de um produto ou profissional se baseiam em informações fiáveis, comparáveis e verificáveis;
 - a-A) Assegurar a aplicação e a eficácia do procedimento simplificado estabelecido no artigo 3.º-A;**
 - b) Assegurar que os sistemas de rotulagem ambiental se baseiam em sistemas de certificação e cumprem os requisitos pertinentes previstos no artigo 8.º;
 - c) Assegurar que os novos sistemas [...] de rotulagem ambiental relativos a produtos ou profissionais já abrangidos por sistemas existentes só sejam aprovados pelos Estados-Membros **ou pela Comissão** se proporcionarem valor acrescentado em comparação com os sistemas **de rotulagem ambiental em vigor a nível da União, nacional ou regional;**
 - d) Estabelecer as regras para a comunicação de alegações ambientais explícitas **ou de rótulos ambientais** no mercado da União e evitar a duplicação de custos na comunicação dessas alegações **ou rótulos;**
 - e) Reforçar o funcionamento do mercado interno;

e-A) A adequação e a eficácia do apoio às PME, em especial às microempresas.

2-A. No contexto do relatório sobre a Diretiva (UE) 2024/825, a Comissão avalia a complementaridade e a necessidade de uma maior coerência entre a Diretiva (UE) 2024/825 e a presente diretiva. À luz dessa avaliação, a Comissão apresenta, no âmbito do reexame da Diretiva (UE) 2024/825, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar, até 27 de setembro de 2031.

3. Quando a Comissão considerar adequado, o relatório a que se refere o n.º 1 é acompanhado de uma proposta legislativa de alteração das disposições pertinentes da presente diretiva, nomeadamente a ponderação de outras disposições no que diz respeito a:

- a) Criar oportunidades para a economia circular, biológica e verde, avaliando a adequação e a viabilidade de impor a utilização de métodos comuns e, se for caso disso, baseados no ciclo de vida, para fundamentar as alegações ambientais **explícitas ou os rótulos ambientais**;
- b) Facilitar a transição para um ambiente sem substâncias tóxicas, ponderando a introdução de uma proibição de alegações ambientais **explícitas ou rótulos ambientais** para os produtos [...] **que contenham qualquer substância[...] [...] classificada no anexo VI, parte 3, do [...] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 [...] em [...] qualquer uma das seguintes classes de perigo ou categorias de perigo:**

– *carcinogenicidade, categorias 1 e 2,*

– *mutagenicidade em células germinativas, categorias 1 e 2,*

– *toxicidade reprodutiva, categorias 1 e 2,*

- *desregulação endócrina para a saúde humana, categorias 1 e 2,*
- *desregulação endócrina para o ambiente, categoria 1 e 2,*
- *perigoso para o ambiente aquático, «toxicidade aguda da categoria 1» ou «toxicidade crónica da categoria 1»,*
- *propriedades persistentes, móveis e tóxicas ou muito persistentes e muito móveis,*
- *propriedades persistentes, bioacumuláveis e tóxicas ou muito persistentes e muito bioacumuláveis,*

exceto **sob condições específicas** [...] a definir pela Comissão;

- c) Reforçar a harmonização no que diz respeito aos requisitos de fundamentação de **certos tipos de** alegações ambientais **explícitas** [...] **ou rótulos ambientais** relativos a aspetos ou impactos ambientais como a durabilidade, a possibilidade de reutilização, a reparabilidade, a reciclabilidade, o teor de material reciclado, a utilização de conteúdos naturais, incluindo fibras, o desempenho ambiental ou a sustentabilidade, os elementos de base biológica, a biodegradabilidade, a biodiversidade, **incluindo a utilização de créditos à biodiversidade**, e a prevenção e redução de resíduos.

[...]

Artigo 22.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1024/2012

No anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, é aditado o seguinte ponto:

«X. [Serviço das Publicações: inserir o próximo número consecutivo] Diretiva (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas **e de rótulos ambientais** (JO L ..., data, página): artigo 13.º, n.º 3 e artigo 15.º».

Artigo 23.º

Alterações do Regulamento (UE) 2017/2394

No anexo do Regulamento (UE) n.º 2017/2394, é aditado o seguinte ponto:

«X. [Serviço das Publicações: inserir o próximo número consecutivo] Diretiva (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas **e de rótulos ambientais** (JO L ..., data, página).»

Artigo 24.º

Alteração da Diretiva (UE) 2020/1828

Ao anexo I da Diretiva (UE) 2020/1828 é aditado o seguinte ponto:

«X. [Serviço das Publicações: inserir o próximo número consecutivo] Diretiva (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas **e de rótulos ambientais** (JO L ..., data, página).».

Artigo 24.º-A

Alterações do Regulamento (UE) n.º 2018/1724

O Regulamento (UE) 2018/1724 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo I, na segunda coluna, na linha «H. Direitos do consumidor», é aditado o seguinte ponto:

«9. fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas»;
- 2) No anexo I, na segunda coluna, na linha «J. Constituição, funcionamento e encerramento de uma empresa», é aditado o seguinte ponto:

«13. sustentabilidade e responsabilidade das empresas».

Artigo 25.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a [...] **24 meses após a entrada em vigor da presente diretiva**], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. **Sob reserva do n.º 1-A**, os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a [...] **36 meses após a entrada em vigor da presente diretiva**].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da respetiva publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

1-A. Os Estados-Membros aplicam o artigo 3.º, n.ºs 1, 1-A, 2 e 6 [...], o artigo 3.º-A, o artigo 4.º [...], o artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 3, 6-A, 6-B, 6-C, 6-D, 7 e 8 [...], o artigo 6.º, o artigo 9.º e o artigo 10.º, n.º 4, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 50 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] aos profissionais que sejam microempresas na aceção da Recomendação da Comissão 2003/361/CE.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 27.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Alegações Ecológicas: proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s)

09 – Ambiente e ação climática⁵⁰

1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

☒ **a uma nova ação**

☐ **a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/de uma ação preparatória⁵¹**

☐ **à prorrogação de uma ação existente**

☐ **à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/uma nova ação**

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. *Objetivo(s) geral(is)*

O objetivo da presente iniciativa consiste em aumentar o nível de proteção ambiental e contribuir para acelerar a transição ecológica para uma economia circular, limpa e com impacto neutro no clima na UE, proteger os consumidores e as empresas contra a ecomaquilhagem e permitir que os consumidores contribuam para acelerar a transição ecológica, tomando decisões de compra informadas com base em alegações e rótulos ambientais credíveis, melhorar a segurança jurídica no que diz respeito às alegações ambientais e às condições de concorrência equitativas no mercado interno, reforçar a competitividade dos operadores económicos que envidam esforços para aumentar a sustentabilidade ambiental dos seus produtos e atividades e criar oportunidades de redução de custos para os operadores que exercem atividades transfronteiras.
Complementa a proposta de alteração da Diretiva Práticas Comerciais Desleais.

1.4.2. *Objetivo(s) específico(s)*

Estabelecer regras da UE em matéria de alegações ecológicas voluntárias, aplicáveis aos profissionais que operam na União Europeia (com exceção das microempresas em relação a algumas disposições) no que respeita à fundamentação, à comunicação e à verificação das alegações ambientais e dos sistemas de rotulagem ambiental.

⁵⁰ No que respeita à Iniciativa Alegações Ecológicas, a base jurídica é o mercado único, mas os recursos orçamentais são provenientes da rubrica 09 – Ambiente e ação climática.

⁵¹ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1.4.3. Resultado(s) e impacto esperados

A consecução dos objetivos específicos da iniciativa permitiria que um maior número de operadores do mercado integrasse informações ambientais fiáveis no seu processo de tomada de decisão (por exemplo, decisões de compra, escolha de fornecedores ou cooperação com fornecedores e parceiros comerciais, conceção de produtos, escolha de contratos públicos).

Os consumidores poderiam confiar nas alegações ambientais relativas aos produtos que compram, permitindo-lhes integrar de forma mais sistemática as considerações ambientais nas suas decisões de compra.

Tal estimularia a procura de produtos e soluções mais ecológicos, promovendo o crescimento nos mercados ecológicos, proporcionaria oportunidades para uma maior eficiência e um melhor desempenho ambiental na cadeia de abastecimento e contribuiria para o objetivo geral de criar oportunidades para a economia circular e verde. Estabelecer uma abordagem da UE em matéria de alegações ambientais concretizaria o objetivo geral de reforçar o funcionamento do mercado interno, especificamente dos mercados ecológicos.

Uma abordagem comum da UE que responda ao objetivo de fiabilidade, comparabilidade e verificabilidade facilitaria às autoridades fiscalizadoras a verificação das alegações, melhorando o seu efeito. Tal permitiria reforçar os fatores impulsionadores de um melhor desempenho ambiental dos produtos e dos profissionais, contribuindo para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu.

1.4.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

1. Fiabilidade, comparabilidade e verificabilidade das alegações ambientais relativas aos produtos e às empresas: aumento da percentagem de alegações ambientais fiáveis e redução correspondente da percentagem de alegações ambientais enganosas, cujo acompanhamento é efetuado recorrendo aos seguintes indicadores:

o Número de alegações ambientais que respeitam (ou não) os requisitos da Iniciativa Alegações Ecológicas;

o Aplicação efetiva da Iniciativa Alegações Ecológicas;

o Percentagem de autoridades nacionais que consideram que a diretiva facilitou o combate à ecomaquilhagem.

2. Confiança nas informações ambientais por parte dos utilizadores da informação: aumento da confiança dos utilizadores da informação (consumidores, empresas, investidores, administrações públicas e ONG) nas alegações ambientais, cujo acompanhamento é efetuado recorrendo aos seguintes indicadores:

o Nível de confiança dos consumidores nas alegações ambientais;

o Nível de confiança dos consumidores nos rótulos de sustentabilidade;

o Nível de confiança de outros utilizadores da informação (empresas, investidores, administrações públicas, ONG) nas alegações ambientais.

3. Melhoria do desempenho ambiental dos produtos e das organizações: evolução positiva dos valores do padrão de referência nas regras de categorização da pegada ambiental dos produtos (RCPAP) e nos resultados do perfil da pegada ambiental dos produtos e da pegada ambiental das organizações, mostrando uma tendência para que os produtos e as organizações se tornem mais ecológicos; diminuição do impacto ecológico do consumo da UE (de acordo com o [indicador do impacto ecológico do consumo desenvolvido pelo Centro Comum de Investigação \(CCI\)](https://eplca.jrc.ec.europa.eu/sustainableConsumption.html) <https://eplca.jrc.ec.europa.eu/sustainableConsumption.html>), abrangendo todos os 16 impactos ambientais dos métodos da pegada ambiental. O acompanhamento é efetuado recorrendo aos seguintes indicadores:

o Evolução dos valores do padrão de referência nas RCPAP;

o Evolução dos resultados do perfil da pegada ambiental sobre a pegada ambiental dos produtos e a pegada ambiental das organizações ao longo do tempo;

o Evolução do impacto ecológico do consumo na UE.

4. Redução dos obstáculos aos mercados ecológicos: os obstáculos relacionados com a conformidade de vários métodos e com a prestação de informações ambientais são reduzidos. O acompanhamento é efetuado recorrendo aos seguintes indicadores:

o Perceção das empresas sobre o mercado interno de produtos ecológicos.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado de aplicação da iniciativa*

Requisitos a curto prazo

Os Estados-Membros terão dois anos para transpor a diretiva para o direito nacional. A presente proposta está estreitamente relacionada com a revisão da Diretiva Práticas Comerciais Desleais, proposta pela Comissão em março de 2022, e espera-se que as duas diretivas possam ser transpostas conjuntamente.

Além da transposição das regras em matéria de fundamentação e de comunicação das alegações ambientais, os Estados-Membros terão de estabelecer um procedimento para verificar a fundamentação das alegações ambientais relativas aos produtos colocados no mercado e aos profissionais que nele operam e a conformidade dos sistemas de rotulagem ecológica, bem como designar autoridades competentes e criar um mecanismo de coordenação.

A proposta prevê que as alegações ambientais voluntárias sejam fundamentadas com base numa avaliação que cumpra os requisitos específicos estabelecidos no artigo 3.º. Nos casos em que a Comissão adote atos delegados que estabeleçam regras baseadas no ciclo de vida para setores ou grupos de produtos específicos, os operadores económicos poderão fundamentar alegações específicas sobre os impactos ambientais com base nesses atos.

Em apoio da aplicação da presente diretiva, e pouco depois da sua entrada em vigor, a Comissão adotará um ato de execução para especificar o modelo de certificado a emitir pelo verificador das alegações ambientais, em conformidade com o artigo 12.º.

Requisitos dinâmicos

As autoridades competentes ficam obrigadas a efetuar controlos regulares das alegações ambientais utilizadas no mercado da UE.

Os Estados-Membros ficam obrigados a acompanhar regularmente a aplicação da diretiva com base numa panorâmica das alegações ambientais que tenham sido notificadas às autoridades fiscalizadoras, bem como numa panorâmica das alegações ambientais relativamente às quais as autoridades fiscalizadoras tenham exigido à organização responsável a adoção de medidas corretivas e, se for caso disso, tenham adotado medidas coercivas. Os Estados-Membros devem fornecer anualmente estas informações à Comissão.

Cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve proceder à sua avaliação à luz dos objetivos que a mesma prossegue e apresentar um relatório com as principais conclusões e, se for caso disso, uma proposta de alteração das suas disposições pertinentes.

A Comissão ficará habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, a fim de especificar mais pormenorizadamente os requisitos aplicáveis à fundamentação de alegações ambientais explícitas. Tratar-se-á de um processo contínuo, com vista a desenvolver novos métodos para apoiar a fundamentação de alegações ambientais.

A Comissão ficará igualmente habilitada a adotar atos delegados e atos de execução para complementar os requisitos aplicáveis aos sistemas de rotulagem ambiental, em conformidade com o artigo 8.º, n.ºs 8 e 9.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da participação da União (que pode resultar de diferentes fatores, como, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

É essencial estabelecer um conjunto comum de regras no mercado interno da UE que garanta aos operadores económicos condições de concorrência equitativas em termos de requisitos a cumprir aquando da apresentação de uma alegação ambiental, nomeadamente os requisitos relativos às informações e aos dados a utilizar.

Com base na situação atual, e se os Estados-Membros atuarem individualmente, existe um risco elevado de serem utilizados vários sistemas concorrentes diferentes, baseados em métodos e abordagens diferentes e não comparáveis, o que provocaria a fragmentação do mercado interno, em especial para os produtos transfronteiras nele comercializados, aumentaria o risco de existirem níveis desiguais de sensibilização e de informação sobre o desempenho ambiental dos produtos e das organizações na UE e acarretaria custos adicionais para as empresas envolvidas no comércio transfronteiras (especialmente se tiverem de utilizar métodos diferentes ou cumprir diferentes sistemas de rotulagem).

Na ausência de uma ação a nível da UE, os operadores do mercado continuarão a ser confrontados com informações enganosas sobre aspetos ambientais, enquanto os obstáculos no mercado interno continuarão a impedir as empresas de operar em condições equivalentes. Além disso, certos aspetos, como o desenvolvimento de métodos para fundamentar alegações específicas e a criação de bases de dados conexas (se necessário), não podem ser alcançados a nível nacional, dado o seu âmbito de aplicação em termos de cobertura de produtos, setores ou regiões geográficas.

Existe um claro valor acrescentado no estabelecimento de requisitos comuns a nível da UE, uma vez que um mercado interno harmonizado estabeleceria condições de concorrência equitativas para as empresas que operam na UE.

Espera-se que, na sequência da ação a nível da UE, os Estados-Membros sejam impedidos de introduzir unilateralmente medidas específicas e que a diretiva reduza o risco de fragmentação jurídica do mercado único e proporcione reduções de custos aos governos e ao setor privado.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

A iniciativa complementa a proposta de alteração da Diretiva Práticas Comerciais Desleais apresentada pela Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Baseia-se nos ensinamentos retirados da aplicação dessa diretiva e na necessidade de estabelecer regras específicas em matéria de fundamentação, comunicação e verificação de alegações ecológicas explícitas. Retira igualmente ensinamentos da proliferação de sistemas de rotulagem ecológica. Outros ensinamentos estão relacionados com o desenvolvimento do rótulo ecológico da UE, o EMAS e o desenvolvimento dos métodos da pegada ambiental.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

A iniciativa inscreve-se no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, que orienta a estratégia de recuperação da UE. O Pacto Ecológico reconhece as vantagens de investir na sustentabilidade competitiva através da construção de uma Europa mais justa, mais ecológica e mais digital.

A iniciativa é financiada ao abrigo da rubrica 3 (Recursos Naturais e Ambiente), título 9 (Ambiente e Ação Climática) do quadro financeiro plurianual. Conforme especificado abaixo, a execução exigirá recursos humanos suplementares, despesas no âmbito do programa da UE para o ambiente e ação climática (LIFE) e algumas despesas de apoio na AEA. O aumento correspondente da subvenção concedida à AEA será compensado pelo programa LIFE.

Outros domínios de intervenção poderiam prestar apoio às empresas na aplicação dos requisitos de fundamentação e comunicação das alegações ambientais, por exemplo, tal como estabelecido em atos delegados em conformidade com o artigo 3.º, em especial, o financiamento da UE direcionado para a inovação e investimentos nas empresas, sobretudo as PME. O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, através da especialização inteligente, o LIFE e o Horizonte Europa completam o financiamento privado em inovação e apoiam todo o ciclo de inovação com o objetivo de trazer soluções para o mercado. Em 2022, o Programa Europa Digital lançou a ação concertada CIRPASS com o objetivo de criar possibilidades de fluxos de trabalho inovadores, nomeadamente para promover a circularidade do fluxo de bens tangíveis, mas também para a informação dos consumidores, definindo um modelo transetorial de dados de produtos para o passaporte digital dos produtos, com utilidade comprovada para a economia circular.

O Fundo de Inovação é um dos maiores programas de financiamento do mundo para a demonstração de tecnologias e soluções hipocarbónicas inovadoras. De 2020 a 2030, o apoio proveniente deste fundo pode totalizar cerca de 10 mil milhões de EUR, com o objetivo de trazer para o mercado soluções industriais para descarbonizar a Europa e apoiar a sua transição para a neutralidade climática.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

Foram avaliadas várias opções, incluindo a cobertura pelos serviços da DG ENV apenas com a contratação mista de serviços para a aquisição de conjuntos de dados, a fim de explorar a cooperação com outros serviços e agências. A melhor opção escolhida combina a contratação de serviços para a aquisição de conjuntos de dados pela DG ENV e uma participação da AEA, a fim de utilizar os conhecimentos especializados do seu pessoal.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

☐ duração limitada

☐ em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

☐ Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☒ duração ilimitada

Aplicação com um período de arranque progressivo entre 2024 e 2027,
seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)⁵²

☒ **Gestão direta** pela Comissão

☒ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;

☐ pelas agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☒ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados;

☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

☐ no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;

☒ nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;

☐ em organismos de direito público;

☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;

☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

☐ em pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

⁵² Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia:

<https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

A iniciativa implica contratação pública, um convénio administrativo com o CCI, o aumento da participação da AEA e impactos nos recursos humanos. Aplicam-se regras normalizadas a este tipo de despesas.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

N/A – cf. supra.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os mitigar

N/A – cf. supra.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos controlados») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

N/A – cf. supra.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.

N/A – cf. supra.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND ⁵³	dos países da EFTA ⁵⁴	de países candidatos e países candidatos potenciais ⁵⁵	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
3	09 02 02 Economia circular e qualidade de vida	DD	SIM	NÃO	SIM	NÃO
3	09 10 02 Agência Europeia do Ambiente	DD	SIM	SIM	NÃO	NÃO
7	20 01 02 01 – Remunerações e subsídios	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
7	20 02 01 03 – Funcionários nacionais destacados temporariamente nos serviços da instituição	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
7	20 02 06 02 – Reuniões, grupos de peritos	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

N/D

⁵³ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

⁵⁴ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁵⁵ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	3	Recursos naturais e ambiente
---	---	------------------------------

DG: ENV			2024	2025	2026	2027 e seguintes	TOTAL
○ Dotações operacionais							
09 02 02 Economia circular e qualidade de vida	Autorizações	(1)	2,540	6,964	5,264	5,214	19,982
	Pagamentos	(2)	2,540	6,964	5,264	5,214	19,982
TOTAL das dotações para a DG ENV	Autorizações	= (1)	2,540	6,964	5,264	5,214	19,982
	Pagamentos	= (2)	2,540	6,964	5,264	5,214	19,982

O montante acima indicado será necessário para financiar as seguintes ações:

- A aquisição dos conjuntos de dados secundários conformes com a pegada ambiental que forneçam dados médios essenciais sobre o consumo de recursos e as emissões no que respeita aos principais processos que podem ser utilizados por muitas empresas para avaliar as suas cadeias de valor, a aquisição e o desenvolvimento de dados para colmatar eventuais lacunas de dados, os custos de desenvolvimento de uma plataforma informática para a base de dados relativa à pegada ambiental e a manutenção da base de dados no período de 2026-2027 (10,095 milhões de EUR). O acesso a conjuntos de dados conformes com a pegada ambiental ajudará as empresas, em especial as PME, a cumprir as disposições da Diretiva Alegações Ecológicas de uma forma mais eficiente em termos de custos e menos onerosa. O acesso fácil a dados de elevada qualidade relacionados com a poluição ambiental dos produtos será um fator essencial para todas as empresas, sobretudo para as PME, para fundamentar as suas alegações ambientais de forma sólida e não relacionada com a questão de saber se os atos delegados baseados no artigo 3.º da presente proposta de diretiva sobre alegações ambientais estão ou não em vigor. O acesso a conjuntos de dados conformes com a pegada ambiental apoiará igualmente a execução de outras políticas da UE em matéria de sustentabilidade ambiental, tais como a proposta de Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis⁵⁶, e ajudará os consumidores a fazerem as escolhas acertadas. Este regulamento introduz a possibilidade de estabelecer requisitos de informação obrigatórios, que podem também estar associados a requisitos de rotulagem, e resultará na melhoria dos fluxos de informação através dos passaportes digitais de produtos. Os conjuntos de dados conformes com a pegada ambiental apoiarão os requisitos de cálculo e de definição das informações e do desempenho, por exemplo, no que respeita à pegada de carbono e ambiental, tal como previsto na proposta de Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis, com base num conjunto harmonizado de dados secundários de elevada qualidade;
- A contratação pública de estudos e inquéritos sobre o uso dos métodos utilizados pelas partes interessadas para fins de fundamentação e para a avaliação da Diretiva Alegações Ecológicas (0,150 milhões de EUR);
- O CCI desempenhará um papel fundamental de apoio à Comissão em alguns dos trabalhos técnicos necessários. Prevê-se que o acordo administrativo represente um custo de cerca de 1,700 milhões de EUR;
- O apoio administrativo e técnico à preparação de atos delegados, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, a fim de especificar mais pormenorizadamente os requisitos aplicáveis à fundamentação de alegações ambientais explícitas, estabelecendo regras baseadas no ciclo de vida para setores ou grupos de produtos específicos, constituirá também uma despesa importante. Esta rubrica orçamental representa a preparação de seis desses atos delegados (6,827 milhões de EUR);
- Medidas de acompanhamento para ajudar as PME a adaptarem-se à presente diretiva, incluindo o desenvolvimento de instrumentos de cálculo baseados nos requisitos descritos nos atos delegados, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4 (1,210 milhões de EUR).

⁵⁶ Disponível em https://environment.ec.europa.eu/publications/proposal-ecodesign-sustainable-products-regulation_en

Agência: AEA			2025	2026	2027	TOTAL
Título 1: Despesas com pessoal	Autorizações	(1a)	0,180	0,367	0,375	0,922
	Pagamentos	(2a)	0,180	0,367	0,375	0,922
Título 2: Infraestruturas	Autorizações	(1b)				
	Pagamentos	(2b)				
Título 3: Despesas operacionais	Autorizações	(1c)	0,095	0,065	0,065	0,225
	Pagamentos	(2c)	0,095	0,065	0,065	0,225
TOTAL das dotações para a agência AEA	Autorizações	= 1a + 1b + 1c	0,275	0,432	0,440	1,147
	Pagamentos	= 2 a + 2b + 2c	0,275	0,432	0,440	1,147

Os custos da AEA incluem os custos de 2 ETC adicionais (1 AT e 1 AC), bem como as despesas operacionais, para efeitos do acompanhamento das alegações ambientais colocadas no mercado da UE após a aplicação da diretiva, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4. A Agência será incumbida de uma análise pormenorizada das informações comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 20.º, n.ºs 1, 2 e 3, e publicará, de dois em dois anos, relatórios com a avaliação da evolução das alegações ecológicas na UE. Esta estimativa inclui a maior parte dos dados que os Estados-Membros devem colir e comunicar a nível europeu por meio de questionários com vista à elaboração dos relatórios bienais. A AEA irá propor os questionários em causa com o acordo da DG ENV e disponibilizá-los através de uma ferramenta eletrónica normalizada. As informações comunicadas pelos Estados-Membros consistirão numa combinação de estatísticas relativas às alegações nos respetivos mercados nacionais e numa descrição qualitativa da natureza das falsas alegações e das medidas corretivas aplicadas. O pessoal da Agência incumbido destas atividades terá funções de caráter permanente e será responsável pela apresentação dos relatórios dos países e pela elaboração e apresentação, de dois em dois anos, de um relatório analítico, bem como pelas tarefas de apoio necessárias para o normal funcionamento dos serviços (administração, comunicação, desenvolvimento informático, apoio às empresas, etc.).

☐ TOTAL das dotações operacionais			2024	2025	2026	2027	TOTAL
	Autorizações	(4)	2,540	7,239	5,696	5,654	21,129
	Pagamentos	(5)	2,540	7,239	5,696	5,654	21,129
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 3 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4	2,540	7,239	5,696	5,654	21,129

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Esta secção deve ser preenchida com «dados orçamentais de natureza administrativa» a inserir em primeiro lugar no [anexo da ficha financeira legislativa https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/legal-framework/internal-rules/Documents/2021-5-legislative-financial-statement-ann-en.docx](https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/legal-framework/internal-rules/Documents/2021-5-legislative-financial-statement-ann-en.docx) (anexo V das regras internas), carregada no DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		2024	2025	2026	2027 e seguintes	TOTAL
DG: ENV						
☐ Recursos humanos		0,606	0,606	0,606	0,606	2,424
☐ Outras despesas de administrativas		0,180	0,180	0,180	0,180	0,720
TOTAL DA DG ENV	Dotações	0,786	0,786	0,786	0,786	3,144

O atual quadro de pessoal da DG ENV é composto por dois funcionários ETC (AD) que se ocupam de questões políticas e dois funcionários ETC (AD) que tratam de questões metodológicas. Este pessoal continuará a ser essencial no futuro e deverá assumir as seguintes tarefas:

- Atividades relacionadas com a Iniciativa Alegações Ecológicas, tais como a coordenação das políticas, o plano de trabalho da iniciativa (incluindo uma cobertura parcial do desenvolvimento de outros requisitos relacionados com alegações específicas), a coordenação da equipa, o acompanhamento e os contactos com as partes interessadas. Para o exercício destas atividades, são necessários dois funcionários ETC.
- Desenvolvimento futuro dos métodos da pegada ambiental e de outros métodos para fundamentar alegações ecológicas, em conformidade com o artigo 3.º: gestão de grupos de peritos, gestão da fase de transição RCPAP/RSPAO (incluindo tarefas adicionais decorrentes da adoção pela Comissão Europeia de alterações incorporadas em futuros atos delegados, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, a fim de especificar mais pormenorizadamente os requisitos aplicáveis à fundamentação de alegações ambientais explícitas). Para o exercício destas atividades, é necessário um funcionário ETC.

- Gestão de dados secundários conformes com a pegada ambiental: gestão de contratos, controlo de dados, constituição de bases de dados, etc. Para o exercício destas atividades, é necessário um funcionário ETC.

Em geral, as tarefas relacionadas com a avaliação do ciclo de vida (por exemplo, o desenvolvimento de métodos e de dados), bem como as relacionadas com o desenvolvimento de métodos e de dados para a fundamentação de alegações ecológicas, exigem pessoal com conhecimentos técnicos/científicos especializados, formação científica ao nível de doutoramento e anos de experiência no domínio. Não é possível atrair pessoas com essa especialização propondo condições contratuais ao nível de agente contratual. Por conseguinte, estas tarefas devem ser asseguradas por funcionários do quadro permanente. Caso não haja pessoal especializado disponível internamente, devem ser contratados agentes temporários.

Por conseguinte, a DG ENV solicita recursos humanos adicionais (**3 AD e 1 PND** de acordo com a distribuição dos lugares infra) que serão responsáveis por:

- Preparar aproximadamente seis a sete atos delegados, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, a fim de especificar mais pormenorizadamente os requisitos aplicáveis à fundamentação de alegações ambientais explícitas e estabelecer regras para alegações específicas, por exemplo, em matéria de reparabilidade, reciclabilidade e durabilidade, ou de estabelecer regras específicas baseadas no ciclo de vida para determinados setores e grupos de produtos;
- Preparar atos de execução que estabeleçam procedimentos pertinentes para a aprovação de novos sistemas privados de rotulagem pelas autoridades nacionais e o modelo do certificado de conformidade das alegações, bem como dos sistemas de rotulagem;
- Preparar atos delegados que especifiquem mais pormenorizadamente os critérios de aprovação dos sistemas de rotulagem ambiental a que se refere o artigo 8.º, a fim de assegurar uma aplicação uniforme em toda a União;
- Avaliar os sistemas de rotulagem ambiental notificados estabelecidos pelas entidades públicas de países terceiros que visem operar no mercado da União e preparar as respetivas decisões de aprovação pela Comissão, a fim de garantir que esses sistemas proporcionam valor acrescentado em termos da sua ambição ambiental, da sua cobertura dos impactos ambientais, dos aspetos ambientais ou do desempenho ambiental ou de um determinado setor ou grupo de produtos, e cumprem os requisitos da presente diretiva;
- Supervisionar os estudos preparatórios, os estudos de revisão e outros estudos em preparação de atos delegados;
- Desenvolver e gerir a base de dados relativa à pegada ambiental pertinente para esta e outras políticas, tais como as previstas no Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis, no Regulamento Baterias Sustentáveis ou no Regulamento Taxonomia.

Além disso, há dois grupos de peritos envolvidos nesta política e o orçamento deve cobrir três reuniões/ano por cada grupo de peritos.

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,786	0,786	0,786	0,786	3,144
---	---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		2024	2025	2026	2027 e seguintes	TOTAL
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	3,326	8,025	6,482	6,440	24,273
	Pagamentos	3,326	8,025	6,482	6,440	24,273

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano N		Ano N+1		Ano N+2		Ano N+3		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						TOTAL	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo ⁵⁷	Custo médio	°	Custo	°	Custo	°	Custo	°	Custo	°	Custo	°	Custo	°	Custo	N.º Total	Custo total
↓																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁵⁸ ...																		

⁵⁷ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e aos serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁵⁸ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)».

– Realização																		
– Realização																		
– Realização																		
Subtotal objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
– Realização																		
Subtotal objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa da AEA e da Comissão

3.2.3.1. Impacto estimado nos recursos humanos da AEA

☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	2025	2026	2027	TOTAL
--	------	------	------	-------

Agentes temporários (graus AD)	0,117	0,240	0,244	0,602
Agentes temporários (graus AST)				
Agentes contratuais	0,063	0,128	0,130	0,320
Peritos nacionais destacados				

TOTAL	0,180	0,367	0,375	0,922
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Necessidades de pessoal (ETC):

	2025	2026	2027	TOTAL
--	------	------	------	-------

Agentes temporários (graus AD)	1	1	1	
Agentes temporários (graus AST)				
Agentes contratuais	1	1	1	
Peritos nacionais destacados				

TOTAL	2	2	2	
--------------	----------	----------	----------	--

3.2.3.2. Requisitos estimados sobre as dotações de natureza administrativa na Comissão

3.2.3.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	2024	2025	2026	2027 e seguintes	TOTAL
--	------	------	------	------------------	-------

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual					
Recursos humanos	0,606	0,606	0,606	0,606	2,424
Outras despesas de administrativas	0,180	0,180	0,180	0,180	0,720
Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	0,786	0,786	0,786	0,786	3,144

Com exclusão da RUBRICA 7⁵⁹ do quadro financeiro plurianual	N/D	N/D	N/D	N/D	N/D
Recursos humanos					
Outras despesas de natureza administrativa					
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	N/D	N/D	N/D	N/D	N/D

TOTAL	0,786	0,786	0,786	0,786	3,144
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às restrições orçamentais.

⁵⁹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- ☒ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	2024	2025	2026	2027 e seguintes
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	3	3	3	3
20 01 02 03 (nas delegações)				
01 01 01 01 (investigação indireta)				
01 01 01 11 (investigação direta)				
Outras rubricas orçamentais (especificar)				
20 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)	1	1	1	1
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)				
XX 01 xx yy zz ⁶⁰	– na sede			
	– nas delegações			
01 01 01 02 (AC, PND e TT – investigação indireta)				
01 01 01 12 (AC, PND e TT – investigação direta)				
Outras rubricas orçamentais (especificar)				
TOTAL	4	4	4	4

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	Ver explicação para a rubrica 7 na secção 3.2.1.
Pessoal externo	Ver explicação para a rubrica 7 na secção 3.2.1.

⁶⁰ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

☒ pode ser integralmente financiada pela reafetação de fundos no âmbito da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

A dotação LIFE (rubricas orçamentais 09.02.02) será utilizada para compensar o aumento da subvenção da AEA.

☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais definidos no Regulamento QFP.

☐ requer a revisão do QFP.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

☒ não prevê o cofinanciamento por terceiros

☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N ¹	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

¹ O ano N é o do início da execução da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de execução previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- ☒ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- ☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
- ☐ nos recursos próprios
 - ☐ noutras receitas
- indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas ☐

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa ²						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo								

Relativamente às receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s).

Outras observações (p. ex., método/fórmula utilizado/a para o cálculo do impacto sobre as receitas ou qualquer outra informação).

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.